



1438

Processo : **2011/51332-0** Autuação: 10/05/2011
 Responsável/ Interessado : NOEME ANTONIO RODRIGUES
 Assunto : PRESTACAO DE CONTAS
 Referência : CONVENIO
 Remetente : NOEME ANTONIO RODRIGUES

Belo Horizonte, 10/05/2011

ALEPA No. 132-GP/2010.NO VALOR DE R\$ 23.570.00.

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIACAO DOS MINIS E PEQUENOS
 PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARA-PA
 PRIMAVERA I

Dr. Guilherme

4º PROCURADOR

7º PROCURADOR

Dep. nº 122/14 - fls.

Dep. nº 122/14 - fls.

Dep. nº 122/14 - fls.

Dep. nº 122/14 - fls. 89 a 96

Dep. nº 122/14 - fls.

Resolução Nº _____ de _____
 Acordão Nº 57.132 de 30.11.2017
 Ofício Nº 03515, 03516/017 de 16-01-2018
 D. Ofício Nº 33.537 de 15.01.2018

Processos Anexados

CIPRIANO SABINO
Conselheiro

2011/03331-4
24/03/11
1439

Rondon do Pará (PA), 23 de Março de 2011.

Ofício N.º 004/2011



ÀO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CIPRIANO SABINO


Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 132-GP/2010.

Sr. Presidente,
Vimos por meio deste, apresentar prestação de contas parcial do convênio nº 132-GP/2010, que tem como objeto a aquisição de um Veículo para atender os moradores da região do córrego água branca e a população em geral do Município de Rondon do Pará.

Tal convênio foi firmado com a ALEPA – Assembléia Legislativa do Estado do Pará, na importância de R\$ 23.570,00, que foi liberado em parcela única.

Sendo o que temos para o momento, reafirmamos nossos votos de estima e consideração, ficamos à inteira disposição e desde já agradecemos a vossa atenção.

Atenciosamente,


Associação dos Mimos e Pequenos Produtores Rurais
de Rondon do Pará – Primavera I
Cnpj: 04.546160/0001-91

Noeme Antonio Rodrigues

Cpf: 644.033.606-10
Presidente



1440

CONVÊNIO Nº 132-GP/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RODON DO PARÁ NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, o Exmº Sr. Deputado DOMINGOS JUVENIL, ora designada como ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RODON DO PARÁ, ora designada ASSOCIAÇÃO, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 04.546.160/0001-91, estabelecida na rua Costa e Silva, nº 1309, Município de Rodon do Pará, CEP 68.638-000, neste ato representada por seu Presidente, o Sr NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, residente na rua Costa e Silva, Nº 1309, CEP 68.638-000, Município de Rodon do Pará, portador do CIC/MF nº 644.033.606-10 e da CI nº 4969726 SSP-PA resolvem de comum acordo, celebrar o presente convênio que reger-se-á pelas normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, naquilo que for cabível ao presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto o apoio financeiro para "aquisição de um veículo" que tem como objetivo dar apoio, ao escritório da entidade, na assistência técnica de projetos dos produtores rurais, como também, em situações de emergência, fazer o traslado de pessoas da zona rural para serem atendidas na sede do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações

I - Da ALEPA:

- a) Repassar a ASSOCIAÇÃO o valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil quinhentos e setenta reais) no ato da assinatura deste convênio.
- b) Orientar a execução e exercer as atividades normativas de controle e de fiscalização, quando necessária, sobre a execução do objeto deste Convênio.
- c) Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e emitir laudo de fiscalização do objeto deste convênio através da técnica Maria das Graças Vieira Figueiredo, pertencente ao seu quadro de servidores.

II – Da ASSOCIAÇÃO:

- a) Aplicar os recursos repassados, cumprindo fielmente a finalidade objeto deste Convênio.
- b) Executar o objeto deste convênio no prazo estabelecido na Cláusula Quinta do presente instrumento.
- c) Prestar contas da utilização dos recursos repassados pela ALEPA, perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/PA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da vigência do presente instrumento, ficando responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa dos gastos respectivos, nos termos constitucionais e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



d) Remeter à ALEPA, cópias da prestação de contas entregues ao TCE/PA, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o cumprimento do item anterior, para fins de registro e exibição dos documentos por ocasião da inspeção ordinária do TCE/PA.

e) Instruir a prestação de contas ao TCE/PA, além das notas fiscais, recibos e/ou congêneres, com os seguintes instrumentos:

- 1) Ofício ao presidente do TCE/PA encaminhando a prestação de contas;
- 2) 1ª Via das notas fiscais (original e dentro da validade), acompanhadas dos respectivos recibos de quitação datados e sem rasura;
- 3) Extratos bancários da conta corrente onde foram depositados e movimentados os recursos repassados;
- 4) Cópia do convênio e dos termos aditivos se houver;
- 5) Comprovante de recolhimento de impostos (IRRF, ISS, INSS) e outros valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
- 6) Comprovante da devolução de saldo se houver, ao órgão que repassou o recurso;
- 7) Em caso de pessoa física, recibo de quitação assinado pelo prestador do serviço com endereço, número da RG e CPF.

f) No caso de não executar o objeto do presente convênio, devolver o valor recebido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a extinção deste instrumento.

g) Submeter à apreciação da ALEPA, qualquer modificação no objeto deste Convênio;

h) Cumprir o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos); no que couber;

i) A comprovação das despesas, referida na Cláusula Segunda, inciso 1, letra "a", para fins de liberação das parcelas subsequentes, deverá ser feita diretamente à ALEPA, através de requerimento acompanhado de cronograma físico-financeiro, notas fiscais, recibos e/ou seus congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Dotação Orçamentária

O repasse dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo: 01-Assembleia Legislativa do Estado do Pará; 01.244.12432.2335 - Apoio a Entidades e Eventos Culturais, 335043 - Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUARTA - Das Penalidades

1) Se constatado pela ALEPA o desvio de finalidade dos recursos repassados, caberá denúncia total ou parcial do presente instrumento, ficando a instituição conveniada obrigada a restituir à ALEPA o valor do repasse financeiro de que trata a Cláusula Segunda deste Convênio.

2) A denúncia referida no item anterior caberá a qualquer das partes convenientes, quando a outra estiver inadimplente, em decorrência da insuficiência de recursos para seu cumprimento, em caso fortuito, força maior, por conveniência administrativa ou ordem legal ou por mútuo consentimento das convenientes.



CLAUSULA QUINTA – Da Vigência

A vigência do presente convênio terá início na data da sua assinatura, expirando em 31/12/2010, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

CLAUSULA SEXTA – Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas da execução deste convênio, em relação às quais não for possível um entendimento amigável, as partes elegem o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Belém, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e convenientes, firmam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, para que produza os seus efeitos legais, podendo dela ser tiradas tantas cópias quantas necessárias à sua fiel execução.

Belém, de de 2010

Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

NOEME ANTÔNIO RODRIGUES
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE
RODON DO PARÁ

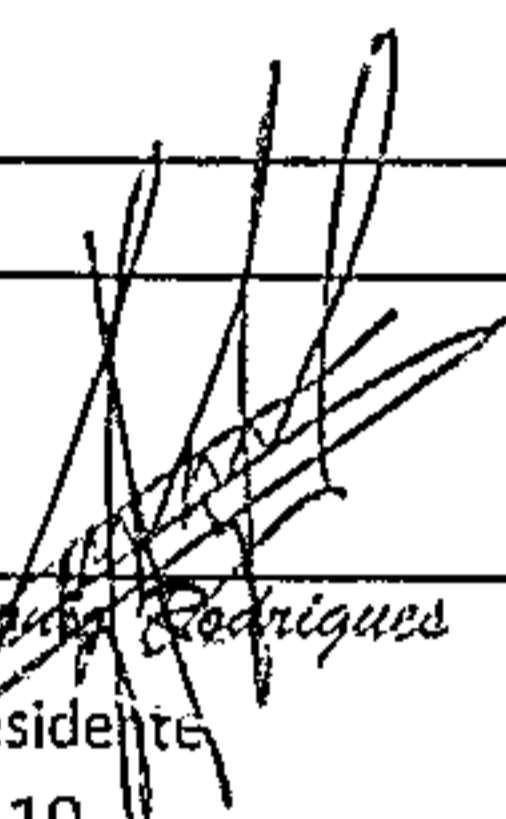
Testemunhas:

1. _____

2. _____

1443
 C.E.-PA
 S
 SRE/DID

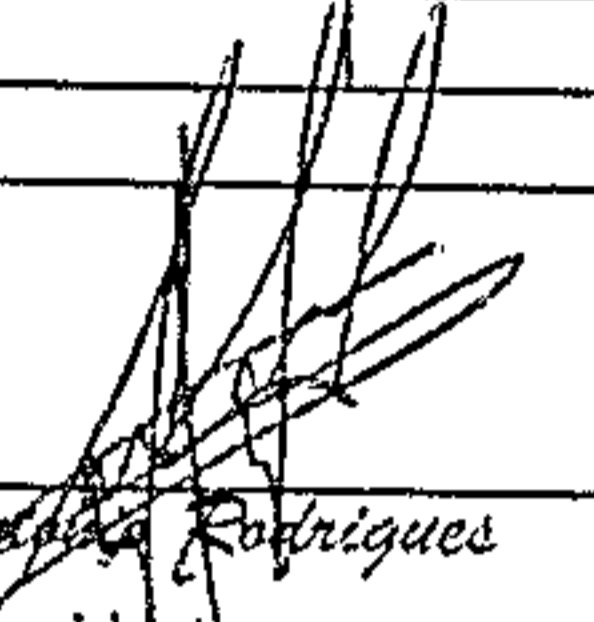
3- BALANCETE FINANCEIRO

BALANÇO FINANCEIRO			
Entidade: ASSOC. MINES PEQUEN. PROD. RURAIS		Exercício: MAIO/2010 A MARÇO/2011	
Cnpj: 04.546.160/0001-91		UF/Município: PA / RONDON DO PARÁ	
TÍTULO DA CONTA	R\$	TÍTULO DA CONTA	R\$
<u>Receitas</u>	<u>23.570,00</u>	<u>Despesas</u>	<u>23.570,00</u>
Receita Convênio 132-GP/2010	23.570,00	Veículos de Serviço	22.684,00
		Prestação de Serviços	770,00
		Devolução Recurso	116,00
<u>Saldo do Exercício Anterior</u>	<u>0,00</u>	<u>Saldo para o Exercício Seguinte</u>	<u>0,00</u>
Caixa		Caixa	
Bancos		Bancos	0,00
TOTAL	23.570,00	TOTAL	23.570,00
Rondon do Pará, 23 de Março de 2011.			
 Noeme Antunes Rodrigues Presidente			
Cpf: 644.033.606-10			
RG: 4.969.726/SSP-PA			

1444



4- RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESAS

RELATÓRIO DE DESPESAS				
NÚMERO	DATA	Nº CHEQUE	BENEFICIÁRIO	VALOR R\$
1	09/06/10	0	Zucavel-Zucatelli Veículos Ltda.	1.000,00
2	18/06/10	0	Fiat Automóveis s/a	21.684,00
3	18/06/10	0	Hiran Abif Rosa da Cunha	770,00
4	22/03/11	0	ALEPA-Assemb. Leg. Do Pará	116,00
TOTAL				23.570,00
Rondon do Pará, 23 de Março de 2011.				
 Noeme Andréia Rodrigues Presidente				
Cpf: 644.033.606-10 RG: 4.969.726/SSP-PA				

1445



5- FLUXO DE CAIXA

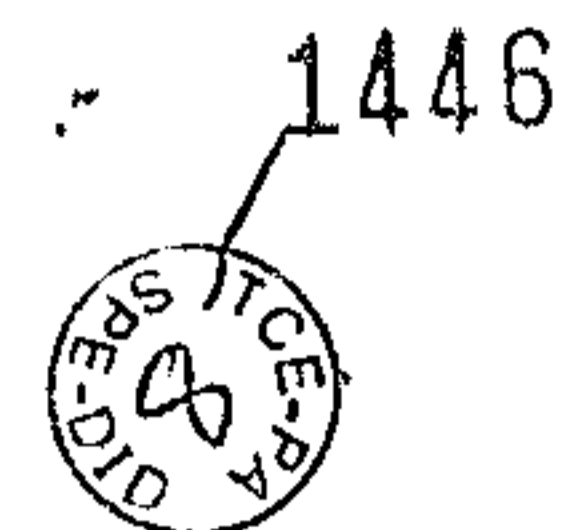
RELATÓRIO DE CAIXA				
DATA	HISTÓRICO	ENTRADA	SAÍDAS	SALDO
01/06/10	SALDO INICIAL EM CAIXA			0,00
07/06/10	Saque ref. Receita do Conv. 132-GP/2010	23.570,00		23.570,00
09/06/10	Pag. Zucavel entrada Veículo cfe. Recibo		1.000,00	22.570,00
18/06/10	Pag. Fiat Automóvels s/a ref. Nf 442389		21.684,00	886,00
18/06/10	Pag. Frete Veículo de Marabá/Rondon		770,00	116,00
22/03/11	Dep. Em c/c ALEPA-Assemb. Leg. Do Pará		116,00	0,00
				0,00
22/03/11	SALDO FINAL EM CAIXA	23.570,00	23.570,00	0,00

Rondon do Pará, 23 de Março de 2011.

Noeme Antônia Rodrigues
Presidente
Cpf: 644.033.606-10
RG: 4.969.726/SSP-PA

**Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de
Rondon do Pará -Pá**

CNPJ: 08.036.810-0001-00



PLANO DE TRABALHO 1/2

1 - DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais			CNPJ 04.546.160/0001-91	
ENDEREÇO / PERÍMETRO Rua Costa e Silva, 1309				
CIDADE Rondon do Pará	UF PARÁ	CEP 68.838-000	DDD/Telefone	Data de Fundação: 10/07/2001
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL Noeme Antonio Rodrigues			CPF 644.033.606-10	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 4969726 - Segup-Pá		CARGO PRESIDENTE		Função Presidente
ENDEREÇO / PERÍMETRO Rua Costa e Silva, 1309			CEP 68638-000	
2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO			Início 06/2010	Termino 06/2010
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Equipar o escritório da entidade, para instalação de projeto social, ajudar na assistência técnica e assistência a Saúde.				

**Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de
Rondon do Pará -Pá**

CNPJ: 08.036.810-0001-00



1447

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Com o objetivo de poder melhorar as atividades de nossa associação, surge ai a necessidade de um transporte para nossas atividades.

PLANO DE TRABALHO

3 - EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
1ª Fase	Compra de material - Veículo motorizado	01/06/10	30/06/10
4 - PLANO DE APLICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	
01 - Aquisição de um veículo		RS23.570,00	
TOTAL GERAL		RS 23.570,00	

14481



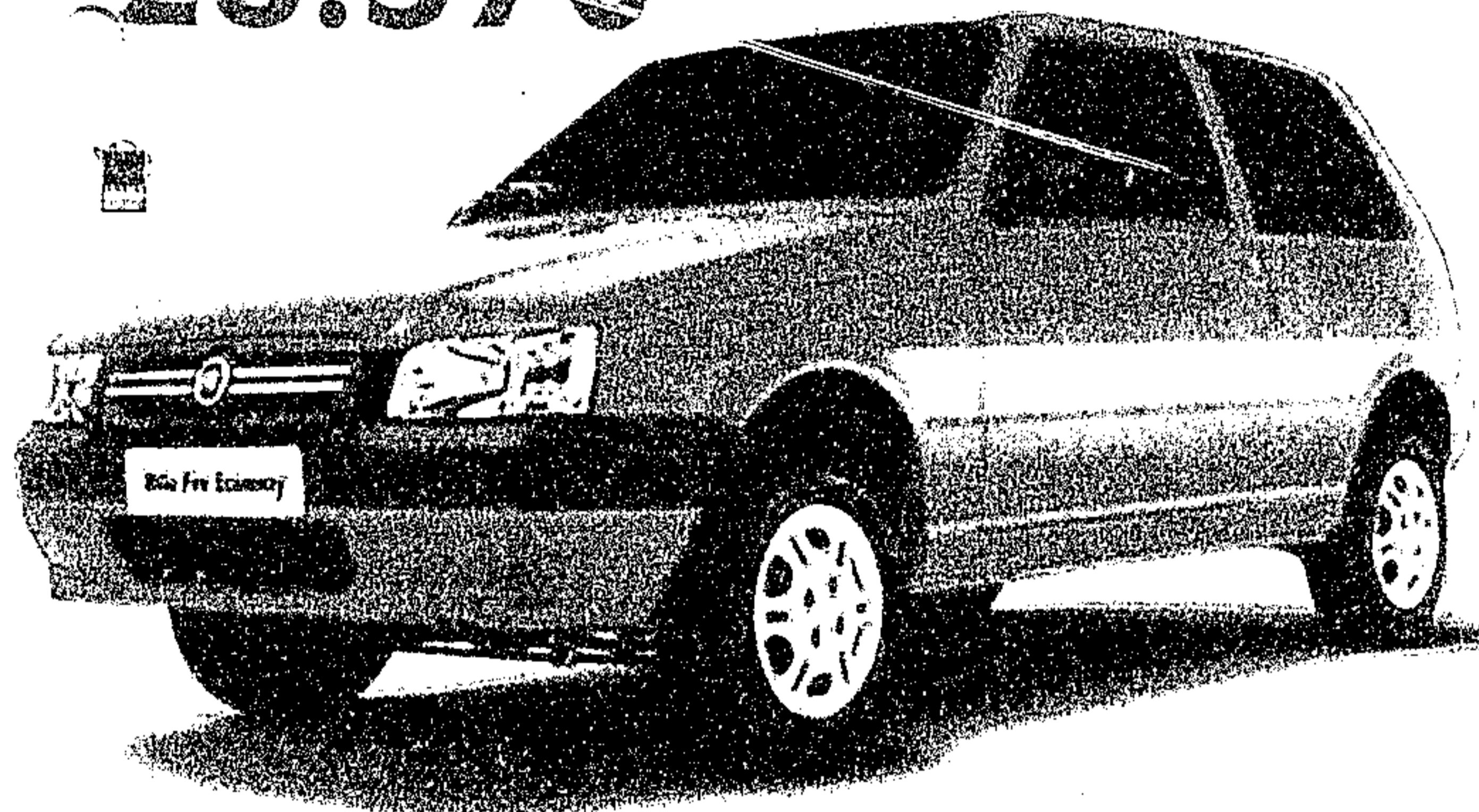
Saia de QUAQAASE! Vá de Fiat

Mille Fire Economy

1.0 flex 2011 2p

A partir de

R\$: **23.570**,00



Faça as revisões programadas FIAT e fique tranquilo.

	15.000	30.000	45.000
Mille, Pulse e Pulse Weekend 1.0	3x R\$ 43,00	3x R\$ 140,00	3x R\$ 112,00
Pulse, Pulse Weekend e Street 1.2	3x R\$ 43,00	3x R\$ 140,00	3x R\$ 112,00
Pulse e Pulse 1.4	3x R\$ 50,00	3x R\$ 166,00	3x R\$ 130,00
Pulse, Street, Pulse, Pulse e Pulse Weekend 1.6	3x R\$ 49,00	3x R\$ 162,00	3x R\$ 129,00
Street 1.6	3x R\$ 50,00	3x R\$ 166,00	3x R\$ 130,00
Street Interpol	3x R\$ 69,00	3x R\$ 229,00	3x R\$ 203,00
Street 1.8	3x R\$ 59,00	3x R\$ 199,00	3x R\$ 159,00

Outilândia/PA
(94) 3434-1537

Tucuruí/PA
(94) 3787-9874

NOVO UNO. NOVO TUDO.

1449

A Zucavel esta de portas abertas para receber você. Venha conhecer o **NOVO UNO** e faça um test drive.



Bruno Rabêlo
(94) 9194 - 6020



ZUCAVEL

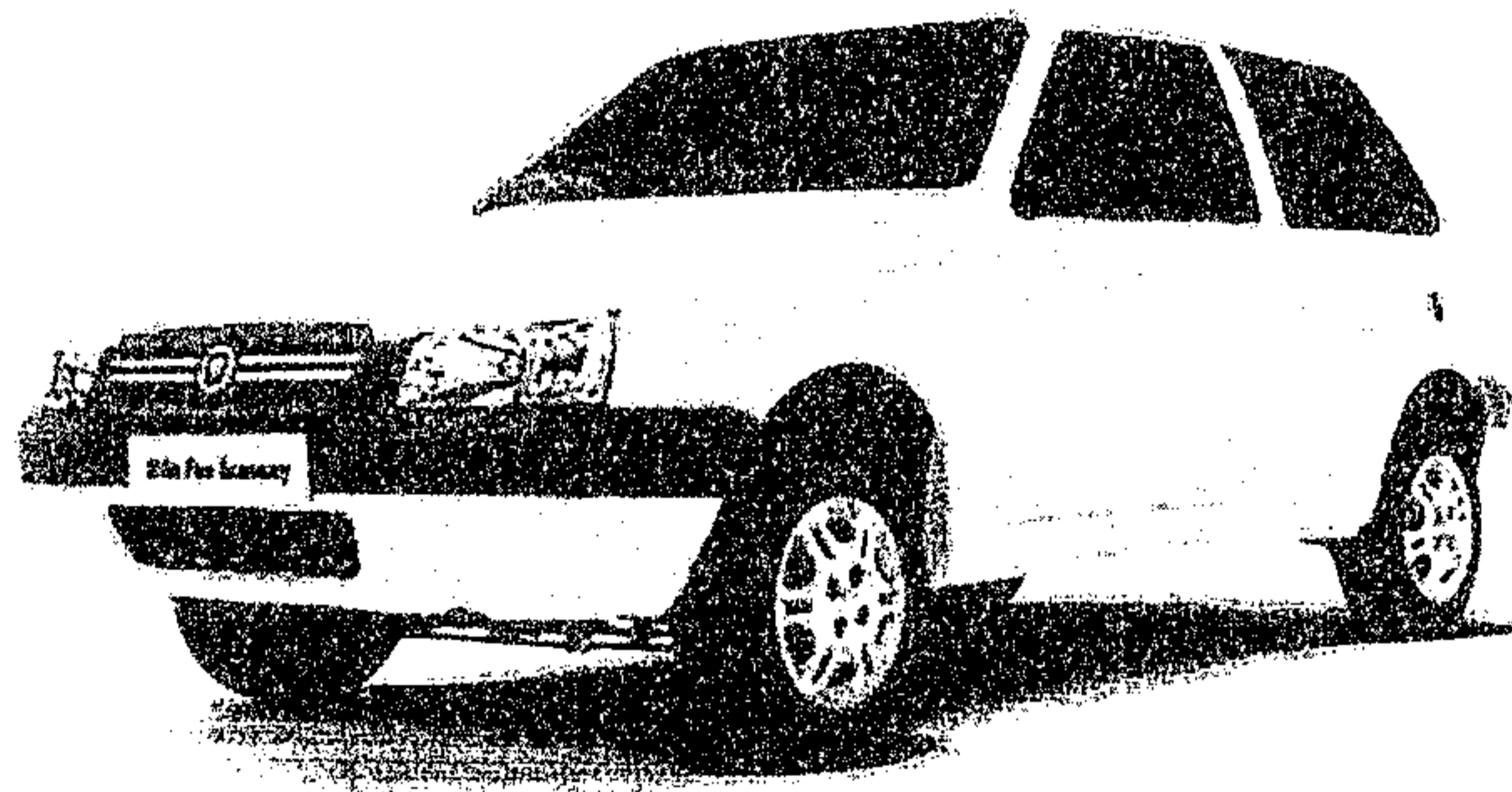
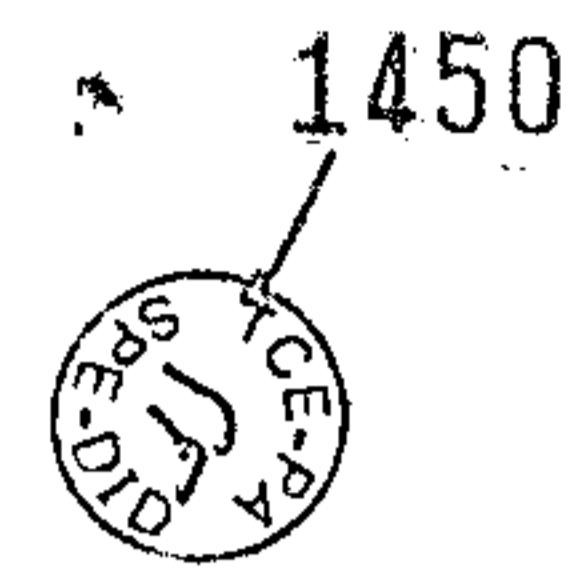


Redenção/PA
(94) 3424-9100

Parauapebas/PA
(94) 3346-2389

Marabá/PA
(94) 2101-1216

Fiat Automóveis ®



Configurações do carro montado

Seu carro

- MILLE FIRE ECONOMY 1.0 FLEX 2P 2011
- Frete Incluso
- Carro R\$ 23.570,00
- Cor R\$ 0,00
- Opcionais R\$ 0,00
- TOTAL R\$ 23.570,00
- Localidade Marabá/PA

Cor

- Branco Banchisa
- - R\$ 0,00

Importante

1. Preço na REDE FIAT, com frete.
2. Foto meramente ilustrativa
3. O monitor de vídeo e a impressão sobre o papel não reproduzem com total exatidão a cor do veículo
4. Os veículos FIAT estão em conformidade com o PROCONVE
5. A Fiat Automóveis reserva-se o direito de alterar especificações e a oferta de equipamentos de série e opcionais sem aviso prévio



Rod. PA 150 - Km. 03 - Nova Marabá
 CEP 68506-540 - Fone: (94) 2101-1220
 Fax: (94) 2101-1218 - Marabá/PA



AUTORIZAÇÃO DE FATURAMENTO
 Data Negociação 1451

08.06.2010

1 INFORMAÇÕES DO CLIENTE CLIENTE Observação dos minis e Paq. Prod. Recraus
 CPF: _____ RG: _____ SSP: _____ Nasc.: _____ Est. Civil Divorciado
 Endereço: Rua Benedito Geraiz 823 CEP: 68.638.000
 Bairro: Centro Município: Rosário do Sul UF: PA Fones: (94) 9186-5758
 Inscr. Estadual: _____ Inscr. Municipal: Pará CNPJ: 04.546.160/0001-91
 E-MAIL: _____ Wellington.

Usuários / Arrendatários: RG: _____
 Endereço: _____ CEP: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Fones: _____
 Inscr. Estadual: _____ Inscr. Municipal: _____ CNPJ: _____

2 DADOS VEICULOS NOVO USADO
 Modelo: Mini Fire Econ Fab/Mod.: 2011 Marca: FIAT Cor: BRANCO BANDEIRA
 Portas: _____ Placa: _____ Chassi: _____ Comb.: D G A
 Preço do Veículo 0 Km _____ R\$ 20.684,00
 Opcionais da fábrica _____ R\$ _____
 Acessórios instalados Protetor acil Carter e R\$ _____
fosso acil Japete VALOR TOTAL DA VENDA R\$ _____
 Enplacamento _____ R\$ _____

RESERVA DE DOMÍNIO Sim Não
 VALOR TOTAL A RECEBER R\$ _____

3 Entrada - Veículo Usado
 Modelo: _____ Ano/Fab./Mod.: _____ Marca: _____
 Chassi: _____ cor: _____ Placa: _____
 Recebido Entregue: Sim Não Vencido A Vencer

3.1 FORMAS DE PAGAMENTO /OUTROS (Conforme detalhamento abaixo)
 _____ R\$ _____
 _____ R\$ _____
 _____ R\$ _____
 _____ R\$ _____
 _____ R\$ _____
3.2 Valor Financiado: _____ R\$ _____
 Financeira: _____ Parcelas Qtde _____ X R\$ _____ Taxa Cadastro _____ R\$ _____
 Consorcio: _____ Grupo: _____ Cota: _____
3.3 Financiamento Empresa: _____ R\$ _____
 Parcelas Qtde.: _____ no Valor de R\$ _____ Vencíveis no dia _____ de cada mês.
 Representadas por: Boletas ou Cheques Nº: _____

4 SEGURO EMPLACAMENTO ACESSÓRIOS
 Obs: Parcelas sujeitas a alteração de conforme taxa do dia e valor de aprovação

5 TERMO DE COMPROMISSO E APROVAÇÃO
 O FISCAL DO para devidos fins a firma ZUCATEIL - Zucateil Veículos Ltda. (CNPJ/ME) 05.147.384/0001-93 ou a Zucateil Empreendimentos Ltda. (CNPJ/ME) 01.241.313/0001-02 que nesta data vendeu o veículo identificado no Rem 3.1, pelo que assiste o presente TERMO DE COMPROMISSO por todo e qualquer tempo, me responsabilizo civil, criminalmente e por qualquer débito ou ônus que o veículo possa(m) surgir, seja IPVA, seguro obrigatório, alienação fiduciária, multas de trânsito e ainda pelo próprio veículo, incluindo o de ZUCATEIL - Zucateil Veículos Ltda. e/ou a Zucateil Empreendimentos Ltda. de qualquer obrigação financeira e vendida, neste ato, a emissão de notas promissórias, passíveis de protesto em cartório, para a cobrança de eventuais multas de trânsito cadastrada sobre o veículo, multas estas referentes a este, desonradas em datas anteriores a esta natureza do presente contrato, reconhecendo desde já a validade, eficácia e exigibilidade das mesmas nesta oportunidade, dou plena, geral, irrevogável, irretroativa, quitação por ter recebido o valor correspondente a presente venda. Assento aqui, o faturamento e a inscrição do veículo no caso do cancelamento, estou sujeito a pagar as despesas citadas do faturamento e multa sobre o valor em 10% (dez por cento) e assino o compromisso que no caso do cancelamento constante no Rem 3.1 pagarei a empresa vendedora o custo financeiro após 7 dias desta negociação até a data da liberação pelo.

Assinatura do Cliente _____
VEICULO COM ALIENAÇÃO DEVERA SER EMPLACADO PELO DESPACHANTE CREDENCIADO PELA CONCESSIONÁRIA

 DEPTO. CADASTRO _____ VENDEDOR _____ GER. VENDAS _____ DIRETOR _____

07015294

CONTRATO DE COMPRA



1452

DADOS DO CLIENTE

CPF/CNPJ: 04.546.160/0001-91

Cliente: ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PROD. RURAIS

Logradouro: R MINAS GERAIS Número: 823 Bairro: CENTRO

Cidade: RONDON DO PARÁ Estado: PA CEP: 68.638-000

Telefone: (94)9136-5758 Fax: Celular:

E-mail:

Sócios(se for o caso):

CPF:

Celular:

DETALHAMENTO DO PEDIDO

VEÍCULO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Marca: FIAT Modelo: MILE FIRE ECONOMY 1.0 FLEX 2P Fab e Mod: 2010/2011 Cor: VERMELHO ALPINE Opcionais: PROTETOR DE CARTER E JOGO DE TAPETE; DEMAIS ITENS DE SERIE.	1	23.570,00	23.570,00

Preço sujeito a alteração conforme tabela de preços vigentes à data de faturamento.

Prazo de faturamento: de 30 a 40 dias

Forma de Pagamento: A VISTA

OBSERVAÇÕES

- Este pedido está sujeito à aceitação expressa da FIAT AUTOMÓVEIS S/A, de acordo com as disposições do Contrato de Intermediação de Vendas Diretas e Internet firmado com a Concessionária, sendo as informações e dados inseridos neste instrumento de sua total e integral responsabilidade, estando estas corretas e tenha sido conferidos os dados e documentos exigidos pertinentes à categoria do Cliente.
- Os preços estão sujeitos a alteração, conforme tabela de preços vigente à data de faturamento do(s) veículo(s).
- No preço vigente na data do faturamento, exceto se de outra forma ajustado entre as partes, já estão incluídos impostos, encargos e despesas, exceto aquelas necessárias ao licenciamento, emplacamento e seguros. Está incluído no preço do(s) veículo(s) o valor de transporte desde até a Concessionária de entrega determinada pelo Cliente.
- O pagamento deverá ser efetuado diretamente à FIAT AUTOMÓVEIS S/A, através de boleto(s) bancário(s), no prazo equivalente ao período estimado de trânsito médio até a concessionária (de acordo com a tabela da FIAT AUTOMÓVEIS S/A) acrescido de 08(oito) dias, contados a partir da data de expedição do(s) veículo(s), exceto se de outra forma expressamente formalizado com a FIAT AUTOMÓVEIS S/A. O emplacamento do(s) veículo(s) causará o imediato vencimento da dívida.



1453

- Em caso de atraso no pagamento será aplicada a cobrança de multa de 1%(um por cento) por mês de atraso do efetivo pagamento + CDI, calculados *pro rata die*, desde a data do inadimplemento até a Data do efetivo cumprimento da obrigação.
- Veículo(s) pago(s) com cheque(s) somente terá (ao) a entrega liberada após a confirmação da compensação dos mesmos.
- O(s) veículo(s) deverá (ao) ser enviado(s) para a Concessionária de entrega abaixo indicada, que fará revisão de entrega e o(s) entregará para o Cliente, após a confirmação do integral recebimento dos recursos pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
- A responsabilidade da FIAT AUTOMÓVEIS S/A quanto ao transporte do(s) veículo(s) cessa no momento do recebimento do(s) mesmo(s) pela Concessionária indicada neste pedido.
- O(s) veículo(s) destina(m)-se à atividade profissional ou ativo fixo do comprador e não poderá (ao) ser comercializado(s) em um prazo inferior a 180(cento e oitenta) dias da data de emissão da Nota Fiscal.
- Os produtores agropecuários, locadoras de veículos e empresas de arrendamento mercantil domiciliados nos Estados de vigência do Convênio ICMS 64/2006 deverão recolher a diferença de ICMS conforme previsto naquele Convênio, no caso de alienação do(s) veículo(s) antes de transcorrido o prazo de 01(um) ano, contado da data de emissão da nota fiscal.
- A alteração de especificações do(s) veículo(s) poderá (ao) ocorrer a pedido do Cliente e o recebimento do(s) veículo(s) implica na aceitação da(s) alteração (ões) efetivada(s), exonerando a FIAT AUTOMÓVEIS S/A de qualquer responsabilidade ou obrigação.
- O(s) desconto(s) concedido(s) de acordo com o volume de compra e categoria somente será (ao) aplicado(s) se adquirida a totalidade do(s) veículo(s) pedido(s). Ocorrendo o cadastramento de quantidade de veículos cujo o faturamento será feito em número inferior ao cadastrado, e que altere o percentual de desconto para faixa de desconto inferior a cadastrada, levará à cobrança da diferença dos valores dos descontos indevidos na conta movimento da Concessionária, condição expressamente aceita quando da utilização do portal B2B ou colocação de pedidos por outra forma.
- Declara a concessionária que tem conhecimento de que o(s) veículo(s) só poderá(ao) ser entregue(s) ao cliente após confirmação do recebimento do pagamento dado pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A via sistema informatizado.
- Declara o cliente que assume o compromisso de que as duplicatas referentes às vendas sejam quitadas até o vencimento, sob pena de assumir, sem ressalvas e desde já, os encargos financeiros correspondentes ao(s) dia(s) de atraso, pela mora.
- Estas declarações são prestadas também em conformidade com as cláusulas e condições do Termo de Responsabilidade de Utilização do Portal B2B e suas alterações devidamente firmadas pela Concessionária.

DADOS DO FECHAMENTO

Data da compra: 09/06/2010

Concessionária de entrega: ZUCAVEL MARABA-PA

Forma de pagamento: A VISTA

MARABA/PARA, 09 de JUNHO de 2010

Devedor: ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQ
PROD RURAIS
CPF/CNPJ: 04.546.160/0001-1

Fiel Depositário:
CPF:

1454
Circular stamp: FICHA BOLETO 15

Instruções do tomador

Este boleto é emitido pelo sistema de compensação de cheques emitido pelo Banco do Brasil S.A. e deve ser depositado no prazo de 10 dias úteis após a data de emissão. O valor do boleto é de R\$ 1.010,00. O tomador deve apresentar este boleto em seu estabelecimento de trabalho para que seja depositado em nome dele. O beneficiário do depósito é a Associação dos Músicos e Pequenos Produtores RU / 04.540.100/0001-01.

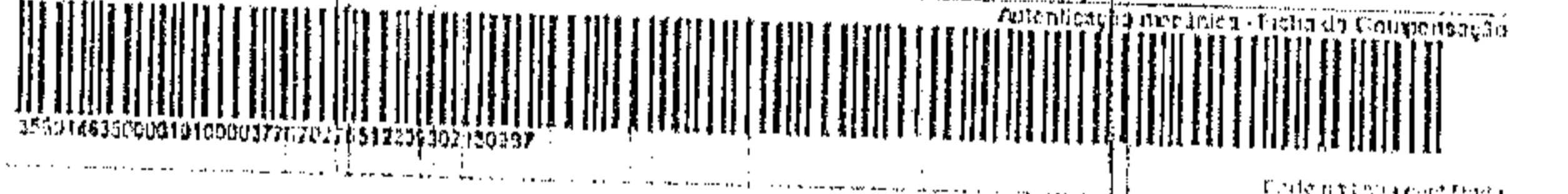
Fiat Automóveis S.A.
Rua: ...
Cidade: ...

356-5 | 3569037769 70276512202 93021309971 1 46350000101000

Fiat Automóveis S.A.		Emissão do boleto		Valor do boleto	
16/06/2010		R\$ 1.010,00		R\$ 1.010,00	
Nome: ASSOCIACAO DOS MUSICOS E PEQUENOS PRODUTORES RU / 04.540.100/0001-01					
Pagável em qualquer banco até o vencimento.					

356-5 | 3569037769 70276512202 93021309971 1 46350000101000

Fiat Automóveis S.A.		Emissão do boleto		Valor do boleto	
16/06/2010		R\$ 1.010,00		R\$ 1.010,00	
Nome: ASSOCIACAO DOS MUSICOS E PEQUENOS PRODUTORES RU / 04.540.100/0001-01					
Pagável em qualquer banco até o vencimento.					



Auto-Atendimento
Recibo de Pagamento
Título de Cobrança

Banco: 237 Agência: 2178 Máquina: 24485
Data: 16/06/2010 Hora: 17:55 N. Trans: 7607
Debito: C. Corrente
Agência: 2178 Conta: 12991-7

Data informada do Vencimento: 16/06/2010
Data para debito: 16/06/2010

Identificacao:
35690.37769 70276.512202 93021.309971 1

Protocolo: 0000191

Valor: 1.010,00

RECIBO

1455

R\$ 1.000,00

Eu(nós), **ZUCAVEL ZUCATELLI LTDA**
Recebi de **ASSOCIAÇÃO DÓS MINIS PRODUTORES RURAIS.**
O valor de **UM MIL REAIS *******



Referência ao Pagamento de **REFERENTE AO PAGAMENTO SINAL DE VENDA DIRETA - MILLE FIRE ECONOMY 1.0**

cheque DINHEIRO

BANCO	AG	C/C	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
				A VISTA	R\$ 1.000,00
					R\$ 1.000,00

MARABA - PA 09 DE JUNHO DE 2010

OBSERVAÇÃO

ZUCAVEL ZUCATELLI LTDA.
CNPJ: 07.0001-93
FONE: ZUCAVEL MARABÁ-PA

1456



FIAT AUTOMOVEIS SA
AVENIDA CONTORNO, 3455
PAULO CAMILO
32669900-BETIM-MG



DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 442389
SÉRIE: 0
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
3110 0616 7017 1600 0156 5500 0000 4423 8900 3912 6104

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA
DADOS DA NFE: 131100152109608 17/06/2010 10:08:07
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0671233540032 INSC. EST. SUBST.: 151493340 CNPJ: 16.701.716/0001-56

DESTINATÁRIO/REMETENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RU
CNPJ / CPF: 04.546.160/0001-91
DATA DA EMISSÃO: 17/06/2010

ENDEREÇO: R MINAS GERAIS, 823 - SINDIC. TRAB. RURAIS
BAIRRO / DISTRITO: CENTRO
MUNICÍPIO: RONDON DO PARA
FONE / FAX: (94) 9136-5758
UF: PA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

CÁLCULO DO ICMS		CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
9.276,59	1.113,19	0,00	0,00	20.368,42	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	1.315,98	21.684,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGE*
FRETE POR CONTA: 0 - EMITENTE / 1 - DESTINATÁRIO (0)
CÓDIGO ANT: 0
FLACA DO VEÍCULO: 0
UF: MG
CNPJ / CPF: 19.199.348/0031-01

ENDEREÇO: RDV FERNAO DIAS BR 381 KM 429
MUNICÍPIO: BETIM

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VEICULO	FIAT		810,000	810,000

CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCH/SH	CST	CFOP	UN	QTD	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
15802A6551	AUT. UNO MILLE ECONOMY 2P 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FIAT FAB 2010 MOD-2011 COR-VERMELHO ALPINE REV-TEAR ELO PRETO	87032100	030	6107	UN	1	20.368,42	20.368,42	9.276,59	1.113,19	1.315,98	12,00	7,00

27/07/10
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE FISCALIDADE ESTADUAL
FISCALIAZÃO ESTADUAL
MARABÁ - PA

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
CLI:143316-8 REGIÃO:07/00 VEIC:1586483654-7 PED: 510926418-3 MOTOR 146E1011*9601957*

PAT 010-B ORG 0482961 PFD 070152943 VEICULO DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO CLIENTE
E
B.C.ICMS CONV.48/97,RED.ALIQ. DECRETO 5.695 18/07/95 PATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDO
R FINAL - CONVENIO 51/00, DE 15/09/2000 (42,78%) BASE ICMS OPER. SUB. TRIB.: 12.407,2
1 VALOR ICMS OPER. SUB. TRIB.: 1.485,94 (VALOR BASE DE IPI R\$: 18.799,74) ICMS RELAT
IVO AO SERV. TRANSP. DE RESPONSABIL. DO ALIENANTE/REMETENTE

COD VIN - CHASSI	COD MODELO	MODELO	COMBUSTÍVEL	MOTOR-HP
9BD15802A86483654	102631	158	ALC/GAS	066
LOCAL DE ENTREGA	NOME			
RDV PA 150	000091374 - ZUCAVEL - ZUCATELLI VEIC LTDA			
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			
RDV PA 150	MARABÁ			
BAIRRO	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	UF	CNPJ
INTERIOR	KM 3,2	MARABÁ	PA	05.147.384/0001-93


RESERVADO AO FISCO:



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.546.160/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/07/2001
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARA-PA PRIMAVERA I			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIACAO PRIMAVERA I			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R MINAS GERAIS	NÚMERO 823	COMPLEMENTO SINDIC.TRAB. RURAIS	
CEP 68.638-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RONDON DO PARA	UF PA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 27/07/2010 às 10:44:59 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



1458

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PA Nº 8324895564
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

01 22641985-1 2010

ASS DOS MINIS E PEQ PROD RURAIS
S. DE RONDON DO PARA

04.546.160/0001-91 NSM3325

98D15802AB6483654

VEICULO: CARRO
COMBUSTIVEL: GASOLINA

TIPO: PAS/AUTOMOVEL

AMPERA/DESCRIÇÃO: FIAT/UNO MILLE ECONOMY ANO FAB: 2010 ANO MOD: 2010

CATEGORIA: PARTIC VEICULO

VENÇ. COTAS: 1º * PAGO * 2º * PAGO * 3º * PAGO *

PREMIO TARIFARIO (R\$) 10F (R\$) 17 7072010

COM RESERVA DE DOMINIO

S. DE RONDON DO PARA 29/07/10

Alcides Soares Ribeiro
Direção Geral

SEGURO BILHETE DE DANOS RESCISÓRIOS CAUSADOS POR VEICULO
TAMPONADO, ATROTELADO, TERRESTRIC, COLIDIDO, SUA CARGA A PE-SUA
DESEMPENHADA, DANOS SEGUR. DPVAT

PA Nº 8324895564 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ASS DOS MINIS E PEQ PROD RURAIS
S. DE RONDON DO PARA

04.546.160/0001-91 NSM3325

BILHETE DE SEGURO DPVAT
PA Nº 8324895564 EXERCÍCIO: 2010 DATA EMISSÃO: 29/07/10

ASS DOS MINIS E PEQ PROD RURAIS
S. DE RONDON DO PARA

04.546.160/0001-91 NSM3325

22641985-1 FIAT/UNO MILLE ECONOMY

2010 01 98D15802AB6483654

* PAGO * * PAGO * * PAGO *

* PAGO * * PAGO * * PAGO *

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

0169411 TA 001 00023

PREMIOS E BENEFÍCIOS DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, INCLUSIVE O DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE VEICULOS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194 DE 1974.

PREMIOS E BENEFÍCIOS DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, INCLUSIVE O DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE VEICULOS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194 DE 1974.

PREMIOS E BENEFÍCIOS DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, INCLUSIVE O DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE VEICULOS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194 DE 1974.

TIPO DE DANOS	VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA
INVALIDEZ PERMANENTE	Até R\$ 2.700,00
OUTROS	Até R\$ 135.000,00

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA NECESSÁRIA PARA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:

1. ATTESTADO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CONTE- NDO AS INFORMAÇÕES DA QUILA DE DANOS PESSOAIS.

2. ATTESTADO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, QUALIFICANDO A VITÍMA E ATESTANDO O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA CONSTATANTE DA NORMA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, OU ATTESTADO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.

3. COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - DAME: PREÇA DAS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS; COMPROVANTES DE OCORRÊNCIA DE ATENDIMENTO À VITÍMA DE DANOS PESSOAIS DE ACIDENTE DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE: REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, DA QUAL DEVE CONSTAR OBRIGATORIAMENTE O NOME DO HOSPITAL, AMBULATÓRIO, OU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO, DATA DO PRIMEIRO ATENDIMENTO À VITÍMA, O VALOR BEM VARIÁVEL DE CADA ATENDIMENTO, COMPROVADAS, ATÉ OS LIMITES DEFINIDOS NAS TABELAS CONSTATANTES DA TABELA DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE ACIDENTE DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, SOLICITADO EM DEZEMBRO DE 2008.

4. PARA A LIQUIDAÇÃO DE BENEFÍCIO TRATADIA, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA, O SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, DEVE SER PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM A EXCEÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

5. PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 111-800-021884.

6. PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 111-800-021884.

7. PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 111-800-021884.

OBSERVAÇÕES:

1. O VALOR TOTAL A PAGAR EM CASO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, É PARTE INTEGRANTE DO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, E É PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL DOLAR) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

2. O VALOR TOTAL A PAGAR EM CASO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, É PARTE INTEGRANTE DO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, E É PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL DOLAR) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

3. O VALOR TOTAL A PAGAR EM CASO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, É PARTE INTEGRANTE DO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, E É PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL DOLAR) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

4. O VALOR TOTAL A PAGAR EM CASO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, É PARTE INTEGRANTE DO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, E É PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL DOLAR) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

5. O VALOR TOTAL A PAGAR EM CASO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA PUBLICA E DE VIAS DE TERRESTRE A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, É PARTE INTEGRANTE DO SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, E É PAGO EM ATÉ CINCO (5) PARCELAS MENSUAIS, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100,00 (CINQUENTA E CINCO DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL DOLAR) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DOLARES) POR PARCELA, COM O VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DOLARES) POR PARCELA.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar
Centro - Rio de Janeiro
www.seguradoralider.com.br

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		MULTAS DE TRÁNSITO	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
SEGURO OBRIGATORIO			
IPVA - 1ª COTA		ENCARGOS DO DETRAN	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
IPVA - 2ª COTA			
IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			



Unidade 31 - RONDON DO PARA
Extrato Conta Corrente

1460
C-C-E-P-A
S-P-E-C-I-E
J-U-D

Unidade: 31 - RONDON DO PARA Período: 01/01/2010 até 22/02/2011
Cliente: 1697970 - ASSOCIACAO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RO
Conta: 0000320005

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
			Saldo Anterior:	0,00
26/05/2010	DEP CH BANPARA IN	2600	23.570,00	23.570,00
26/05/2010	TAR FICH CAD PJ	190510	- 30,00	23.540,00
26/05/2010	TAR ABERT C/CORR	190510	- 10,00	23.530,00
01/06/2010	TAR MANUT C/C PJ	10610	- 25,00	23.505,00
07/06/2010	DEP EM ESPECIE	3100	65,00	23.570,00
07/06/2010	CH AV PG EM ESP	970078	- 23.570,00	0,00
26/07/2010	DEP EM ESPECIE	3100	6,00	6,00
26/07/2010	TAR CHEQ AVULSO	70610	- 6,00	0,00
Saldo (01/01/2010 a 22/02/2011)				0,00
Saldo Total em 22/02/2011				0,00
Saldo Disponível em 22/02/2011				0,00
Saldo Bloq.24h				0,00
Saldo bloq.48h				0,00
Saldo bloq.CNAC				0,00
Saldo bloq.JUD				0,00
Saldo bloq.ADM				0,00
Valor Limite Chemar				0,00
Valor Disponível Multicred				0,00



1461

Depósito saldo de lançamento

BANPARA TERMINAL: 020
031-00 RONDON DO PARA 22/03/11 11:21
NSU: 000372 AUT.: 00066 TRANSAÇÃO: 0003

COMPROVANTE DE DEPÓSITO
CONTA CORRENTE

AGENCIA: 026/01 PAD-CABANAGEM
CONTA.: 000100557/6
CLIENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO E

DEPOSITANTE
NOME... ASSOC DE MUIS PROD DE RONDON PRIMA 1

VALOR DINHEIRO..... R\$116,00

VALOR TOTAL..... R\$116,00



PROCURAÇÃO

1462

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ - PRIMAVERA I, pessoa jurídica, com sede e foro à Rua Minas Gerais, 823 - Centro do município e comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.546.160/0001-91, representada neste ato pelo seu Presidente, NOEME ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, maior, autônomo, residente e domiciliado na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, sito à Rua Bahia, 580- Centro, portador do CPF/MF sob o nº 644.033.606-10.

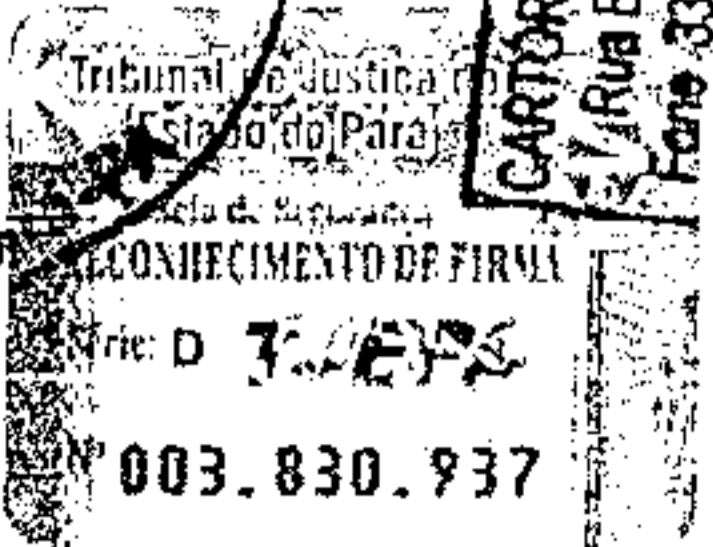
OUTORGADO: WELITON SANTOS PORTO, brasileiro, casado, maior, Téc. em Contabilidade, residente e domiciliado na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, sito à Rua Dos Madeireiros, nº 25 - Centro, portador da Carteira de Identidade RG sob o nº 2681175/SEGUP-PA e CPF/MF sob o nº 490.825.152-53.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para representar o OUTORGANTE junto a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E GOVERNO DO PARÁ, para fins de firmamento do convenio para aquisição veiculo para assistência dos associados, podendo dito procurador, obter informações, assinar convênios, protocolar, entregar, requerer e receber documentos de qualquer natureza, concordar e discordar, dar e receber quitação, enfim, poderá praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste Mandato.

Rondon do Pará - PA, 12 de Maio de 2010.

CARTÓRIO
Elcira Oliveira

Noeme Antonio Rodrigues
Noeme Antonia Rodrigues
Outorgante



Reconheço a (s) Firma (s) por autenticidade <i>Noeme Antonio Rodrigues</i> do que dou fé Rondon - PA de 12 de 05 de 10 Em testemunha da verdade.	
--	--

1463





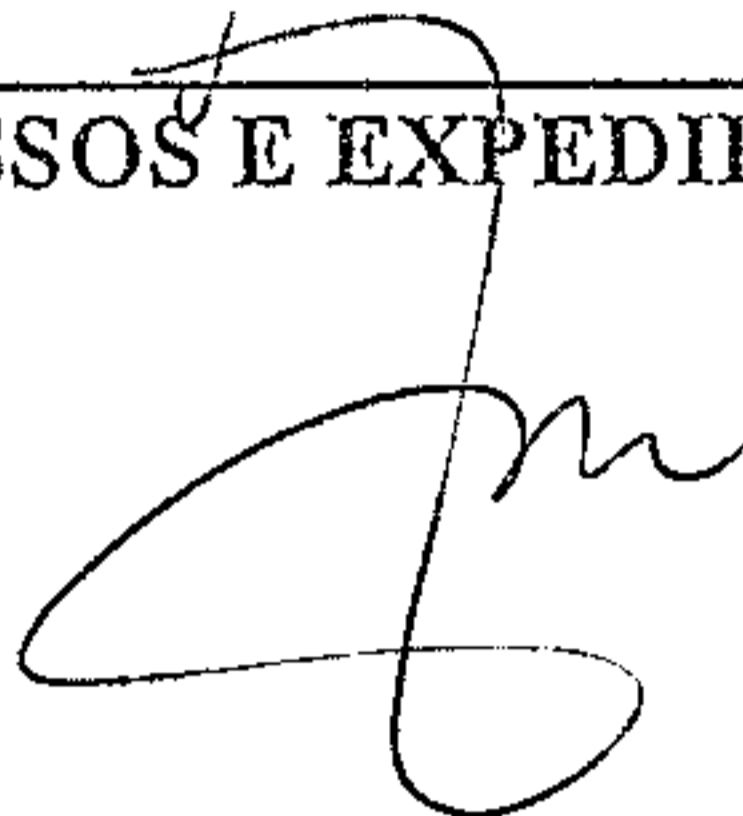
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

1465

6ª CCE

Em, 11 de Maio de 2011

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



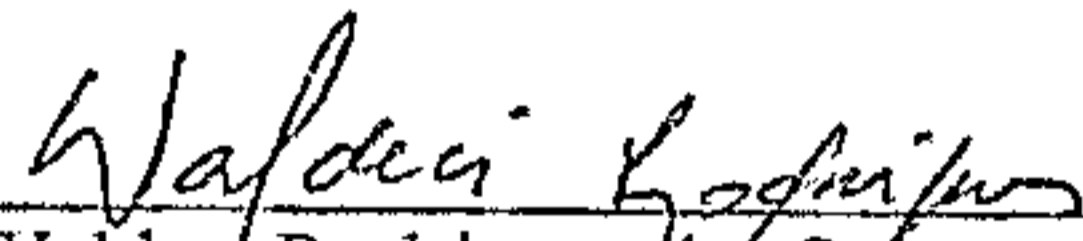
1466



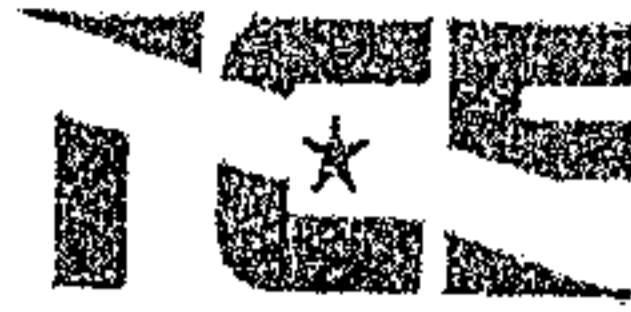
SEXTA
CONTROLADORIA
Fls. 26
js
TCE/PA

A(o) funcionário (a): Heliodoro Oliveira,
Para análise, instrução e /ou emissão do relatório
conclusivo.

Prazo: 15 dias
Belém, 30 de maio de 2011.



Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

1467

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CONTROLADORIA
PROCESSO	2011/51332-0	
DESTINATÁRIO	ALEPA	
RESPONSÁVEL	MANOEL CARLOS ANTUNES-PRESIDENTE	
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO DE Nº 132-GP/2010	
PARTES	ALEPA E ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ	

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- Cópia do convênio e dos termos aditivos, se houver, devidamente datados.
- Cópia da publicação do extrato do termo de convênio e dos termos aditivos.
- Plano de aplicação ou de trabalho e/ou orçamento base que deram origem ao convênio.
- Nota de empenho pertinente ao repasse, anulação de nota de empenho ou de restos a pagar, se houver.
- Comprovante da efetivação do repasse.
- Comprovante de devolução do saldo (se houver).
- Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, em original, assinado pelo técnico responsável pela fiscalização, identificando o respectivo registro profissional.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS.

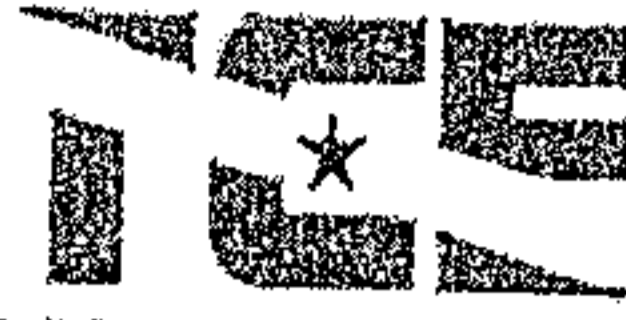
SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DA 6ª CCE., SOLICITO DILIGÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 74 DO RITCEPA. EM, 31 DE MAIO DE 2011 HELIODORO JOSÉ DIAS OLIVEIRA Técnico, Mat. 0100611	AO SENHOR CONTROLADOR. EM, <u>20 07 2011</u> WALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS Chefe da Seção de Auditoria
---	---

À SEÇÃO DE EXPEDIENTE DO DCE.

EM, 20 07 2011

ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador

01.03.363/11



1468

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

29
6

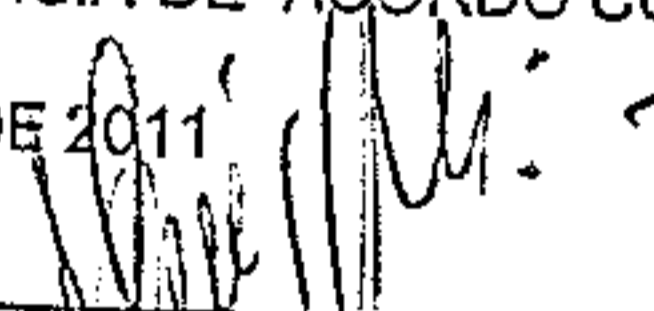

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CONTROLADORIA
-----	------------------	------------------


PROCESSO:	2011/51332-0
DESTINATARIO:	ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ
RESPONSAVEL:	NOEME ANTONIO RODRIGUES-PRESIDENTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO DE Nº 132-GP/2010
PARTES:	ALSPA SEEL E ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, CONFORME EXIGIDO NA LETRA H, DO ITEM II DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE AUDITORIA DA 6ª CCE, SOLICITO DILIGÊNCIA DE ACORDO COMO ARTIGO 74 DO RITCEPA. EM, 31 DE MAIO DE 2011  HELIDORO JOSÉ DIAS OLIVEIRA Técnico, mat. 0100611	AO SENHOR CONTROLADOR. EM, 20/07/2011  WALDEC RODRIGUES DOS SANTOS Chefe da Seção de Auditoria
---	---

À SEÇÃO DE EXPEDIENTE DO DCE. EM, 20/07/2011  ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES Controlador

Of. 03.366/11

CONSELHO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
Esta data, faço juntada ao presente processo
0103-363/03-366/4 de
129 à 20
DCE - Seção de Expediente
Belém, 29/08/2014 de 2014
Carla Reis
Articula: 0103-363/03-366/4



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

21
1470

Ofício nº 03.363/2011-6ªCCE/DCE

Belém, 09 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MANOEL CARLOS ANTUNES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Cabanagem
Rua do Aveiro, 130
66.020-070 - BELÉM - PA

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir os processos que tratam da prestação de contas de convênios firmados com Entidades, a seguir relacionados:

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	ENTIDADE
2011/51331-0	012-GP/2011	Ass.Paraense de Preservação do Verde, Incentivo a Doação e a Tolerância
2011/51346-6	125-GP/2010	Ass. Comunitária de Taperaçú - Campo - ACTC
2011/51332-0	132-GP/2010	Ass.dos Minis e Peq.Prod.Rurais de Rondon do Pará - Primavera I
2011/51189-0	177-GP/2010	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense

Solicitamos encaminhar:

- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- Cópia da publicação dos extratos;
- Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- Comprovante de repasse dos recursos;
- Comprovante de devolução de saldo, se houver;
- Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,


Conselheiro **CIPRIANO SABINO**
Presidente

De Acordo


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE, em exercício





1471

30
L

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 03.366/2011-6°CCE/DCE

Belém, 09 de agosto de 2011.


Ao Senhor
NOEME ANTONIO RODRIGUES
Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará
Rua Minas Gerais, nº.823 – Centro
68.638-000 – RONDON DO PARÁ - PA

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente,

Autorizado pela Resolução 17.958-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo nº 2011/51332-0, que trata da prestação de contas do convênio nº 132-GP/10, firmado com a ALEPA, no prazo de 15 (quinze) dias, solicito encaminhar processo licitatório nos termos da Lei nº.8.666/93, conforme exigido na letra "H", do item II, da cláusula 2ª, do convênio.

Respeitosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE, em exercício

Mcb/

CORREIO CLAR
NºPM 647608988BR
em, 16/08/2011

-ncaminhamos os presentes Au

6^o CCG

DCE Em, 25 / 08 / de 2014

F. Almeida
Editele de Almeida Fernandes
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Alto funcionário		Heliodoro	
Dias			
Classe		Assessor	
Nº de matrícula			
Nº de identificação		12	
Nº de registro		05	
Nº de inscrição		50	
<i>Walter Rodrigues</i>			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA


ALETA (10) AR P/C

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
NOME: ANTONIO RODRIGUES			1473
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA MINAS GERAIS, Nº 823 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.638-000	RONDON DO PATAÍ	PA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Q. 03.366/2011 - DCE		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
[Signature]		11	CARIMBO DE ENTREGA BUREAU DE DESTINATION PARA 19 AGO 2011 PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		2011 51332-0	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		6 - DCE	
RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE LA GÉNÉRALITÉ			
[Signature]			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463/18

114 x 188 mm

 CORREIOS BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT _____ / _____	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT _____		

RM 64760898 8 BR 1474

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR	
	EXMO. SR. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR PRESIDENTE DO TCE - PARA TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585	_____ _____ _____
	NAZARÉ BELÉM - PA 66035190	_____ _____
	UF BRASIL	_____

-

SIAFEM2010-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)

14/09/2012 09:19

EMPENHO : JOSE

DATA : 14MAI2010

EMPENHO : 2010NE01272

DATA : 14MAI2010

UNIDADE : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

UNIDADE : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE : 04546160000191 - ASS.DOS MINIS E PEQ.PROD.RUR.DE RONDON DO

UNIDADE : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

014491 1 01101 01244124344910000 0101000000 33504300 010101 014491C

EMPENHO : 6 - DISP. LICIT. MODALIDADE : 1 - ORDINARIO

REFERENCIA LEGAL : LEI 8.666/93

NUMERO PROCESSO : 003425/2010

EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL ESPECIFICACAO ORIGINAL :

VALOR : 23.570,00 NUNCAO CONVENIO : ADIT :

UNIDADE : 010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

UNIDADE : JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA DATA : 14MAI2010

DATA : 26MAI2010 11:15

1475

31
4

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)

14/09/2012 09:19

JOSE

26MAI2010 : 26MAI2010 : 2010OB02300

010101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

00001 - ADMINISTR DIRETA

037 : 00026 : 1805576

04546160000191 - ASS.DOS MINIS E PEQ.PROD.RUR.DE RONDON DO P

037 : 00026 : FALTA
PALACIO

2010NL2045/65.520

23.570,00

CONVENIO

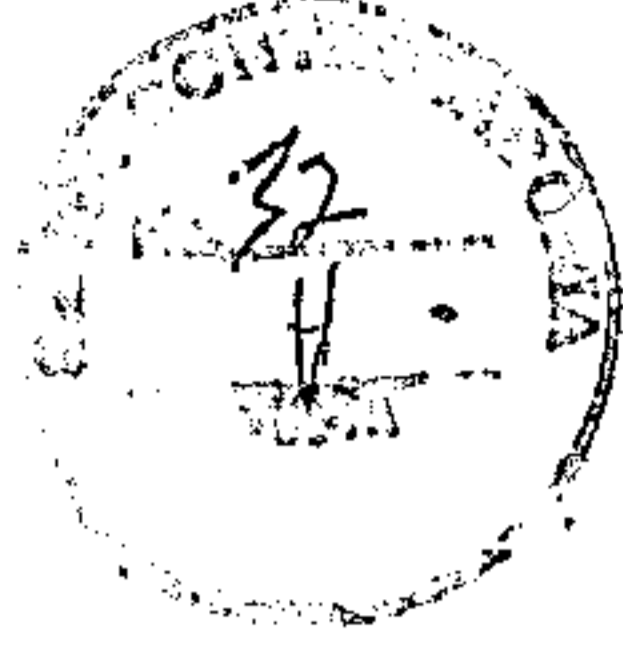
NUMERO	EMPRESA	CPF	CONTRATO	VALOR
530314	2010NE01272	333504399	0101000000	23.570,00
701974				23.570,00

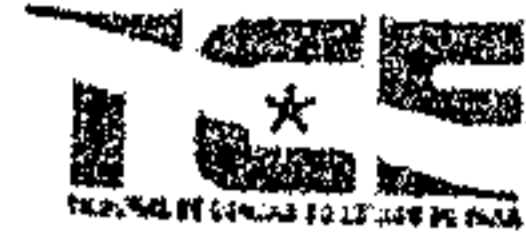
A RELACIONAR

PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

09JUN2010 11:19

1476

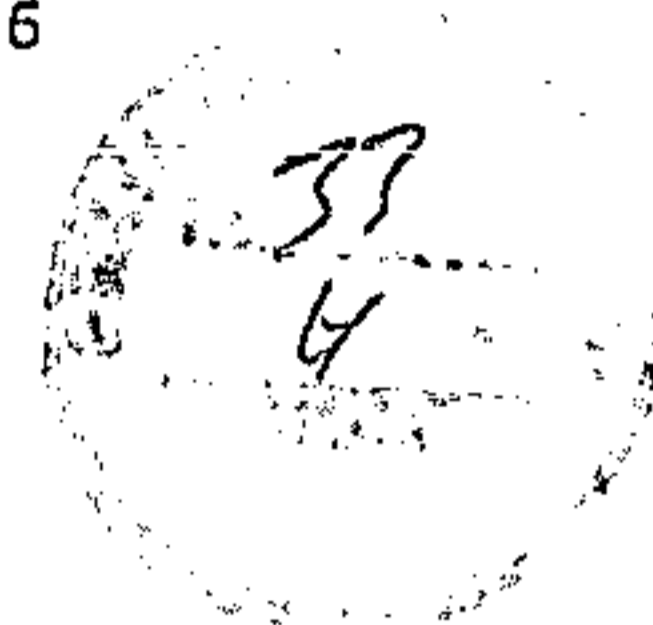




1477

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
FISCALIZAÇÃO - CONVÊNIO

Data/Hora: 14/9/2012 10:04:06

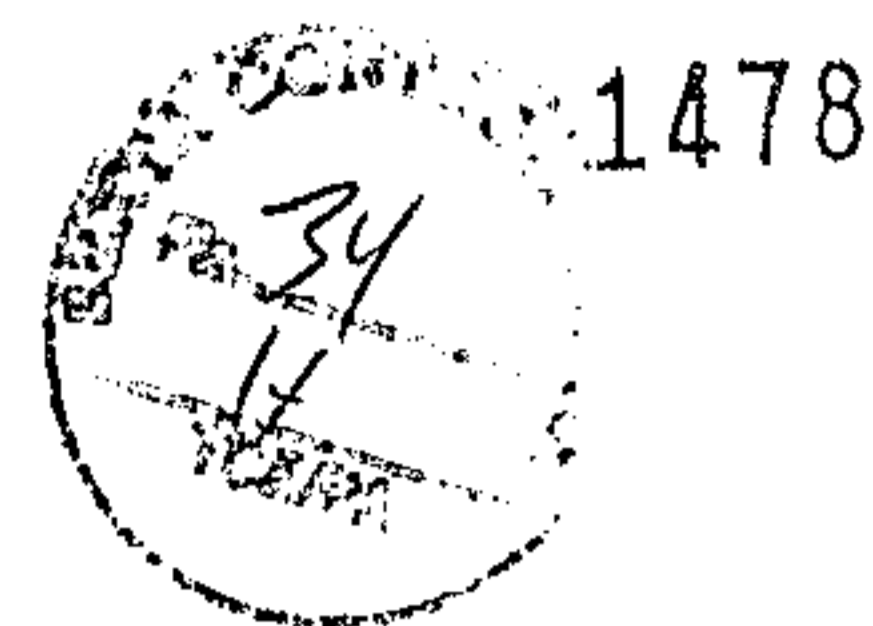


Convênio: 2011/0002717-1
Órgão Cedente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA
Exercício: 2010
Órgão Beneficiado: ASSOCIACAO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARA-PA PRIMAVERA I
Responsável: NOEME ANTONIO RODRIGUES
Finalidade: N.132-GP/10,APOIO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEICULO
Data Vigência: 31/12/2010
Data Publicação: 28/5/2010
Data Assinatura: 26/5/2010
Valor: 23.570,00
Processo: 2011/51332-0

TERMO ADITIVO



RELATÓRIO TÉCNICO



DADOS PROCESSUAIS

PROCESSO : 2011/51332-0
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 132-GP/2010
ALEPA
CONVENIENTES : ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE
RONDON DO PARÁ- PRIMAVERA I
RESPONSÁVEL : NOEME ANTONIO RODRIGUES – PRESIDENTE

FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

- 1 – O Convênio teve por objeto o repasse de recurso financeiro para "aquisição de um veículo", cujas despesas foram definidas no Plano de Trabalho, às fls. 08/09;
 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica
 - Equip. Material Permanente
- 2 – O prazo de vigência do convênio se estendeu de 26/05/2010 a 31/12/2010;
- 3 – Conforme pesquisa no SISGED, não houve Termo aditivo;
- 4 – O convênio foi Publicado no Diário Oficial do Estado no prazo legal, conforme cópia da publicação às fls. 33, (CE, art. 28, § 5º)
- 5 – Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa a atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo Órgão Concedente, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE.
- 6 – O Termo de Convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios, isto é, do Plano de Trabalho às fls. 11 a 13; conforme determina o art. 116, § 1º da Lei 8.666/93.

ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

- 7 – O Convênio foi celebrado no valor de R\$-23.570,00 (vinte e três mil quinhentos e setenta reais), oriundo do orçamento estadual, exercício de 2010, e correram à conta da dotação orçamentária 01101. 0124412434491. 335043- Fonte. Recursos Ordinário.

SOBRE O PRAZO REGIMENTAL PARA REMESSA DAS CONTAS

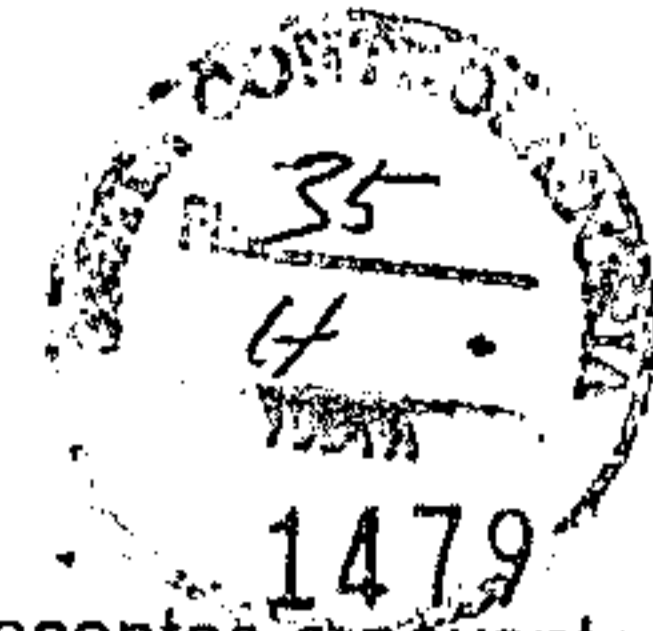
- 8 – A presente prestação de contas foi encaminhada em 24/03/2011, e autuada em 10/05/2011, desobedecendo o prazo determinado pelo art. 151 do RITCE-PA.

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS

- 9 – Incompleta, face a falta do laudo conclusivo atestando a execução do objeto do convênio contrariando o que determina (ART.152, RITCE/PA E RESOLUÇÃO Nº. 11.998/90).

EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

- 10- O repasse foi efetuado conforme a OB. 02300, à fls. 32, totalizando R\$-23.570,00 (vinte e três mil quinhentos e setenta reais), valor depositado em conta c/c específica do Banco do Estado do Pará Ag. 00026, conta. 1805576.
- 11– Houve emprego de recursos próprios da Entidade, na ordem de R\$ 240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos).
- 12 – As despesas foram efetuadas de acordo com o Plano de Aplicação e em consonância com objeto conveniado



13 – MONTANTE DAS DESPESAS

A documentação de despesa totalizou o valor de R\$-23.694,40 (vinte e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), havendo saldo à devolvido na ordem de R\$116,00 (cento e dezesseis reais) .

14 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Transferências do Estado			
	23.570,00	Eq. Material Permanente	23.694,40
Recursos Próprios	240,40	Saldo Devolvido (fls.21)	116,00
TOTAL DAS ORIGENS	23.810,40	TOTAL	23.810,40

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

15 – Foi solicitado, através do ofício de nº. 03.363/2011-6ªCCE/DCE, os documentos pertinentes ao convênio inclusive o relatório de acompanhamento, mas apesar de constar na relação de documentos enviados à este órgão não foi enviado pela ALEPA.

CONCLUSÃO

16 - Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opinamos, conclusivamente, pela **REGULARIDADE com RESSALVA**, das presentes Contas, de responsabilidade do Sr. NOEME ANTONIO RODRIGUES—Presidente, com base no art. 166, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, face a ausência do relatório atestando o cumprimento do objeto, estando sujeito da aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 3º (pela ressalva) e isento da aplicação da multa referente ao art. 233 VI (pela intempestividade das contas), face a aplicação do prejudgado de nº 14.


17- Ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente da ALEPA, sugerimos multa regimental disposta no art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI pelo não atendimento à diligência externa deste Tribunal.

É O RELATÓRIO

Belém – PA. 14 de setembro de 2012


HELIODORO JOSÉ DIAS OLIVEIRA
Técnico, Mat. 0100611

Ao Sr. Controlador, após revisão
Belém, 05/11/2012


Nafeci Rodrigues dos Santos
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria/G# DCE

AO DCE,


Em. 05.11.12


ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador, 6ª CCE

Revisado
em 07/11/12
B6 Inacio

✓
1480

À SECRETARIA
NA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO
Nº 17.475, DE 14/02/2008.
DCE, EM 08 / 11 / 20 12


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo



1481

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 111/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010.

Belém, 13 de março de 2014.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.600	13.03.2014



Identificador : ME431482723

Protocolo: 8253023

Previsão de Entrega: 11/03/2014

Data : 10/03/2014 14:32

Total: 11,74

Assunto : C.A.111/14

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 111/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, Presidente, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, é o dia 28 de março de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13.03.2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NOEME ANTÔNIO RODRIGUES Rua Bahia 580 Centro 68638000 Rondon do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

625B24CA3B17D0ECDA6FB4949165B6DD8AE2BD3C8EF4099115F48B853A749CC0115747DB81720BFF6BEB956FDF152F5BC06D94145C

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME431482723, remetido dia 10 de março de 2014 destinado a:
 Ao Senhor
 NOEME ANTÔNIO RODRIGUES
 Rua Bahia, 580
 Centro
 Rondon do Pará/PA
 68638-000



1483

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 11/03/2014 às 15:35 Motivo da não entrega: Número Inexistente

Atenciosamente, AC RONDON DO PARA>>

DEBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusada <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecida <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA635007691BR 49108 DHP 11/03/2014 17:14



1484

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CITAÇÃO - Nº 042/2014



De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº.2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010.

Belém, 13 de março de 2014.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.600	13.03.2014

Identificador : ME431763202 Protocolo: 8257353 Previsão de Entrega: 11/03/2014
Data : 11/03/2014 15:49 Total: 11,74
Assunto : CIT.042/14

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 042/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente à época da ALEPA, que a data final para apresentar defesa nos autos do Processo nº.2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010 é o dia 28 de março de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13.03.2014.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO Constituinte do Dr. MANOEL CARLOS ANTUNES Travessa Presidente Pernambuco 60 Batista Campos 66015200 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D53738F97EF2E26083890A7B422F13022614CF9EFD82D88180054E7B2533927CDA653B130C7E254832B5802642356F5E2D5933CFB1

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME431763202, remetido dia 11 de março de 2014
destinado a: 1486
Ao Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Constituinte do Dr. MANOEL CARLOS ANTUNES
Travessa Presidente Pernambuco, 60
Batista Campos
Belém/PA
66015-200


Foi entregue às 17:04 do dia 11 de março de 2014.
O recibo de entrega foi assinado por: MANUELA DINIZ COSTA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>



DORRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Cidades: 0800 725 7282

RECEBENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
REMITENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA635084530BR 49142  DHP 12/03/2014 08:57



1487

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminhado estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 02/04/2014


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário do TCE-PA

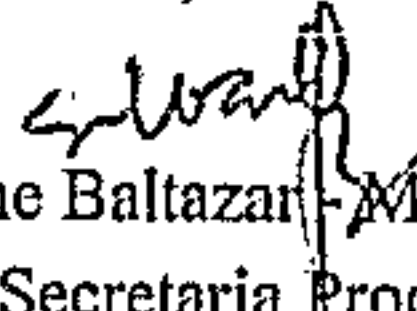
REMESSA



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 02/04/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/04/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1489

PARECER MPC - GGCS Nº 036/2014

Processo nº 2011/51332-0

Responsável: Noeme Antônio Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP- R\$ 23.570,00

Procedência: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

Relator: -

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. CITAÇÃO.

Falta de nexos causal entre a data do saque e as datas de realização das despesas. Necessidade de citação do responsável na forma regimental, para que exercite o contraditório e a ampla defesa.

PRÁTICA ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO. MULTA.

A prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário é causa para a irregularidade das contas e aplicação de multa. Necessidade de citação do responsável na forma regimental, para que exercite o contraditório e a ampla defesa.

PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA.

A prática de atos com grave infração à norma legal é causa para a irregularidade das contas e aplicação de multa. Necessidade de citação do responsável na forma regimental, para que exercite o contraditório e a ampla defesa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A intempestividade na apresentação das contas ao TCE-PA é causa para a aplicação de multa. Necessidade de citação do responsável na forma regimental, para que exercite o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1490

**LAUDO CONCLUSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO
CONCEDENTE. MULTA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO.**

A não elaboração de Laudo Conclusivo pelo órgão concedente pode ensejar na aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 2º, in fine, da Resolução nº 13.989/1995 do Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual preliminarmente é necessária a realização de citação.

I – Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado, e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

O convênio mencionado tinha por objeto "o apoio financeiro para aquisição de um veículo que tem como objetivo dar apoio ao escritório da entidade, na assistência técnica de projetos dos produtores rurais, como também em situações de emergência, fazer o traslado de pessoas da zona rural para serem atendidas na sede do Município", segundo a Cláusula Primeira do ajuste.

Os autos vieram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: instrumento do convênio (fls. 02/04); Balancete Financeiro (fl. 05); Relação dos Documentos de Despesas (fl. 06); Fluxo de Caixa (fl. 07); Plano de Trabalho (fls. 08/09); Recibo e Nota Fiscal (fls. 16 e 17); Extrato da Conta Corrente do Convênio (fl. 20); Comprovante de depósito de saldo do convênio (fl. 21); Nota de Empenho (fl. 31); Ordem Bancária (fl. 32); e cópia de publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado (fl. 33).

Em sede de exame preliminar, a 6ª CCE do Departamento de Controle Externo solicitou à ALEPA e à Associação Conveniente a juntada de documentos para a instrução do processo (fls. 27 e 28, respectivamente).

Não houve atendimento das diligências solicitadas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1491

A unidade técnica opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, pela aplicação de multa regimental em virtude da ressalva das contas (RI, art. 233, § 3º) e pela isenção de aplicação de multa pela intempestividade da prestação de contas em razão do Prejulgado nº 14. Quanto ao Sr. Manoel Carlos Antunes, Presidente da ALEPA, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 75, § 5º c/c art. 233, VI do Regimento, pelo não atendimento de diligência do Tribunal (fls. 34/35).

Expedidas as comunicações de praxe, não houve resposta do responsável e do interessado (fls. 36/41).

Nos presentes autos deixou-se de aplicar a Resolução nº 18.529, de 11 de novembro de 2013, uma vez transpassada a fase de instrução preliminar em momento anterior ao da vigência da referida norma (art. 1º, *in fine*).

Destarte, uma vez que superado o óbice normativo, vieram os autos conclusos para parecer ministerial (fl. 42).

É o breve relatório.

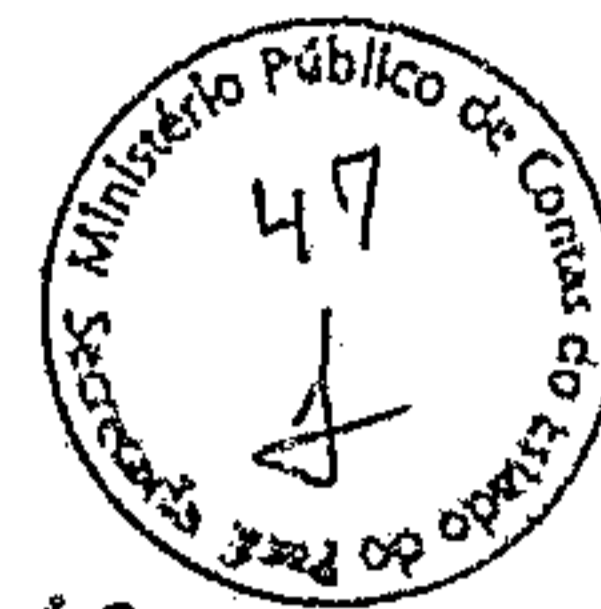
II – Parecer

Tratam os autos do repasse de recursos efetuado pela Alepa, por meio de convênio, que tinha por finalidade a aquisição de veículo automotor para auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Associação Convenente.

Nos termos do art. 116, inciso V, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº. 81/2012), compete à Corte de Contas estadual fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, sendo a Audiência do Ministério Público de Contas obrigatória, de acordo com o art. 86, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PA.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1492

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu no prazo legal, e que o desembolso foi efetivado em uma parcela de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), na data de 26 de maio de 2010 (fls. 20 e 32).

As contas foram prestadas extemporaneamente, dado que o responsável só prestou contas em 24/03/2011, rendendo ensejo, assim, à aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-PA.

Entendo que não se aplica ao presente caso o Prejulgado nº 14, uma vez que, como se verá a seguir, a opinião do *parquet* será pela irregularidade das contas.

Com efeito, no que toca à despesa, impende salientar que a mesma se deu dentro do prazo de vigência do ajuste, conforme atestam a nota fiscal e recibos que foram juntados aos autos (fls. 15/17).

Ressalte-se, contudo, que o responsável menciona no relatório de caixa o pagamento no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) relativo ao frete do veículo de Marabá a Rondon do Pará, conforme fl. 07, mas não há nos autos qualquer documento comprobatório da despesa alegada.

Some-se a isso o fato de o depósito feito a título de sinal ter sido realizado por meio de conta bancária distinta da conta do convênio, conforme confronto que pode ser feito entre a cópia do comprovante de depósito bancário (fl. 15) e o extrato da conta corrente do convênio (fl. 20). Ademais, o depósito foi realizado em 16/06/2010 (fl. 15), ao passo que a data do recibo da concessionária é de 09/06/2010 (fl. 16). Por fim, os valores são distintos: o comprovante de depósito aponta o valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), enquanto que o valor do recibo é de R\$1.000,00 (um mil reais).

Outro problema grave detectado pelo *parquet* é que o extrato bancário atesta que no dia 07/06/2010 houve pagamento de cheque à vista em espécie, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), o que corresponde à totalidade dos recursos repassados.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1493

Entretanto, não há nenhum documento de despesa neste valor e na mesma data. Ao contrário, o responsável apresentou "autorização de faturamento" e contrato com montantes distintos: o de fl. 12, no valor de R\$ 22.684,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), e o de fls. 13/14, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), sendo que apenas o primeiro está assinado pelo vendedor.

Apesar dos graves indícios, a unidade técnica opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, pela aplicação de multa regimental em virtude da ressalva das contas (RI, art. 233, § 3º) e pela isenção de aplicação de multa pela intempestividade da prestação de contas em razão do Prejulgado nº 14 (fls. 34/35).

O Ministério Público de Contas lamenta divergir da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), porquanto não foi observado o que dispunha o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 001/97, que à época deste convênio era norma a ser observada, por recomendação do Parecer PGE 030, de 5 de abril de 2007, assim como o inciso III do art. 152 do regimento interno vigente à época.

Destarte, não há como se saber aonde foi aplicado o recurso recebido do erário, pois não é suficiente juntar nota fiscal e recibos referentes ao período, sem que se comprove que tais despesas foram suportadas pelo montante repassado pela fazenda estadual.

Com efeito, foi efetuado um saque na conta corrente do convênio:

Data	Valor
07/06/2010	R\$ 23.570,00

Contudo, no mesmo período não há identidade entre as despesas realizadas e os valores sacados da conta corrente, conforme tabela abaixo:



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1494

Data	Documento	Fornecedor	Valor
09/06/2010	Recibo	Fiat Automóveis S.A.	R\$ 1.010,00
18/06/2010	Nota Fiscal	Fiat Automóveis S.A.	R\$ 21.684,00
18/06/2010	Recibo	Hiran Abif Rosa da Cunha	R\$ 770,00
22/03/2011	Recibo	Alepa	R\$ 116,00
Total			R\$ 23.580,00

Chame-se mais uma vez a atenção para a contradição entre o recibo do sinal, fornecido pela Zucavel Zucatelli Ltda. (fls. 16), concessionária da montadora Fiat, no valor de R\$ 1 mil, e o comprovante de pagamento do boleto bancário (fls. 15), no valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais). Outrossim, o valor não foi pago com recursos do convênio, mas de conta bancária do banco Bradesco.

Como já dito, não há nos autos o recibo em nome do Sr. Hiran Abif Rosa da Cunha, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Portanto, nosso entendimento é que a documentação acostada aos autos não é suficiente para atestar a regularidade das contas, isso porque foi feito saque na "boca do caixa", restando impossível se verificar a compatibilidade entre o saque efetuado na conta corrente e as despesas realizadas.

Assim, a análise conjugada do extrato bancário e da nota fiscal patenteia a falta de compatibilidade entre as despesas efetuadas e a realização do saque da conta corrente do convênio.

Segundo o Manual de Convênios do TCU, todos os lançamentos a débito na conta corrente devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, emitido pelo beneficiário/fornecedor. Ou seja, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (empenho, nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

Assim, embora conste dos autos o extrato da conta bancária do convênio, a ausência de cheque ou transferência específica, para cada despesa, impede que sejam jungidos os recibos e as notas fiscais com os recursos repassados pelo



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1495

Estado do Pará, pois é assim que se demonstra cada pagamento, com o fito de certificar o destino do recurso público recebido.

Por esse motivo, entendo que o responsável deverá devolver aos cofres públicos estaduais a integralidade do recurso repassado, devidamente corrigido e atualizado na forma legal, além da aplicação das multas regimentais.

Desse modo, o Sr. Noeme Antônio Rodrigues, está sujeito a devolver os recursos de forma integral, ou de forma parcial – R\$ 1.780,00 (um mil e setecentos e oitenta reais) –, dependendo da defesa que for apresentada, cujo valor deve ser atualizado na forma do art. 82, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-PA, e do art. 282 do atual Regimento Interno da Corte, incidindo ainda as multas previstas nos arts. 82, *caput*, e 83, III, da Lei Complementar 81/2012, observada a dosimetria estabelecida nos arts. 242 e c/c 243, I, "c", do atual Regimento Interno.

Em relação à inexistência de no mínimo três orçamentos, conquanto as entidades sem fins lucrativos não sejam obrigadas a licitar, o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993 estabelece que as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos convênios. Com efeito, os princípios constantes do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos se mostram compatíveis com a celebração e a execução de convênios (art. 3º).

A propósito, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não se impõe às entidades privadas que celebram convênios com o poder público a realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, mas devem tais entidades adotar procedimentos análogos, que atendam aos princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal. (Boletim de Jurisprudência nº 15/2013. Acórdão nº 2922/2013-Plenário; Relator: Ministro José Jorge).

Assim, a inobservância do arts. 3º e 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, caracteriza infração à norma legal na dicção do art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PA, fato que pode ensejar na aplicação da multa prevista no art.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1496

83, II, da Lei Complementar 81/2012, c/c art. 243, I, "b", do atual Regimento Interno, havendo, portanto, necessidade de citação do responsável para que desfrute das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, embora já se tenha procedido à comunicação de audiência (fls. 43/45), ressalto a necessidade de realização de citação, que é a modalidade de comunicação própria para o caso de chamamento inicial do responsável nas hipóteses de irregularidade que levem à imputação de débito, como é o presente caso, uma vez que, como apontado acima, a ausência da documentação de suporte pode resultar no julgamento de contas irregulares com devolução (art. 216, do atual Regimento Interno do TCE).

Comunicação diversa da prevista na lei e no Regimento Interno, para a hipótese de imputação de débito, importaria em violação ao devido processo legal e, conseqüentemente, na anulação de eventual decisão que viesse a julgar as contas irregulares.

Quanto à diligência solicitada pelo Tribunal de Contas ao Convenente e à Alepa (fls. 27/30), verifico que não foi atendida. Por tal razão, entendo que deve incidir multa.

Outrossim, compulsando os autos, observo que não houve, por parte do Órgão concedente, o acompanhamento e a fiscalização da execução do ajuste.

O art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) é expresso e não deixa quaisquer dúvidas em relação à aplicação da multa decorrente de omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio: *"A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo"*.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1497

No caso, verifico que, durante a vigência do convênio, presidia a ALEPA o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, pelo que lhe competia o cumprimento Resolução nº 13.989/1995 no que tange ao acompanhamento, fiscalização e controle da execução do ajuste. Como o descumprimento da Resolução nº 13.989/1995 pode sujeitar o agente público à aplicação de penalidade, devem ser-lhe oferecidas as garantias do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 216 do Regimento interno em vigor.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 66 e no art. 91, incisos I e II, alínea "c", da norma regimental, **o Ministério Público requer e opina pela reabertura da instrução processual, para**, com base nos art. 134, §1º, do Regimento Interno:

1. **Suscitar a Cituação**, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, **do Sr. Noeme Antônio Rodrigues**, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa acerca:

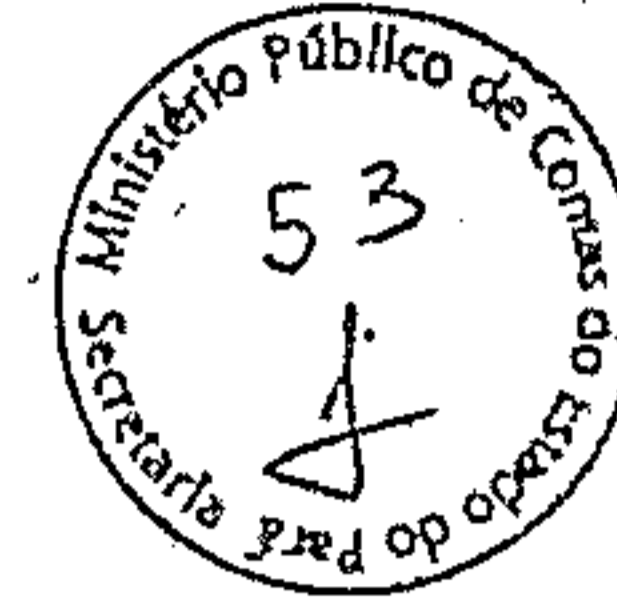
1.1 – Da destinação dos recursos do Convênio nº 132-GP/2010, uma vez que o *parquet* identificou inexistência de nexo causal entre o saque efetuado e as despesas realizadas, impedindo, assim, que se relacionem as despesas com os recursos recebidos do Estado do Pará, fato que pode ensejar na devolução integral ou parcial dos recursos, atualizado na forma do art. 82, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-PA, e do art. 282 do atual Regimento Interno da Corte, incidindo ainda as multas previstas nos arts. 82, *caput*, e 83, III, da Lei Complementar 81/2012, observada a dosimetria estabelecida nos arts. 242 e c/c 243, I, "c", do atual Regimento Interno;

1.2 – Da inobservância do inciso III do art. 152 do regimento interno vigente à época e do art. art. 20 da Instrução Normativa STN nº 001/97;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1498

1.3 – Da inexistência de no mínimo três orçamentos, contrariando o que estabelecem os arts. 3º e 116, da Lei 8.666/93, fato que pode ensejar na aplicação da multa prevista no art. 83, II, da Lei Complementar 81/2012, c/c art. 243, I, "b", do atual Regimento Interno;

1.4 – Da intempestividade na apresentação da prestação de contas, fato que pode ensejar na aplicação da multa prevista no art. 83, VIII, da Lei Complementar 81/2012, c/c art. 243, III, "b", do atual Regimento Interno;

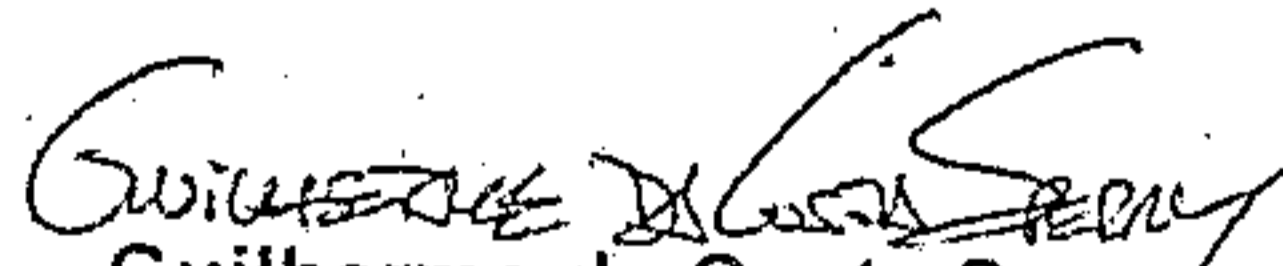
1.5 – Do não atendimento da diligência, fato que pode ensejar na aplicação da multa prevista no art. 83, VIII, da Lei Complementar 81/2012, c/c arts. 68, §4º e 243, III, "b", do atual Regimento Interno;

2. Do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará à época, Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, na qualidade de interessado, com o fim de que seja oportunizada defesa relativamente aos subitens 1.1 a 1.4 – em razão da solidariedade (art. 2º da Resolução nº 13.989/1995) –, bem como em relação à não elaboração do laudo conclusivo por parte da Alepa e ao não atendimento de diligência solicitada pelo TCE-PA.

Após a manifestação do responsável, do interessado e do DCE, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação final acerca das contas.

É o parecer.

Belém, 11 de abril de 2014.


Guilherme da Costa Sperry
Subprocurador de Contas




- 1499

TERMO DE REMESSA


Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/04/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

- À Secretaria para devidas providências.

em 16/04/2014


Ademar Tavares de Melo Neto
Diretor Div. de Apoio Técnico-GP

1500

REMESSA
Ao(A) Cons^o(a) *Cipriano Sabino*
nos termos da Resolução nº 18.409/2013.
Belém, *22/07/2017*

JOVÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário



1501

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Processo : 2011 51332-0
Assunto : Prestação de Contas – Convênio nº 132-GP/2010
Valor : R\$ 23.570,00
Responsável : Noeme Antônio Rodrigues – presidente à época
Procedência : Associação dos minis e pequenos produtores rurais de Rondon do Pará

Considerando o parecer do Douto Ministério Público de Contas (fis. 44/53), determino a reabertura da instrução processual, de acordo com o artigo 66 do RITCE/PA.

Belém, 15 de maio de 2014.



CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

1502

CITAÇÃO - Nº 494-A/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ-PA PRIMAVERA I, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010.

Belém, 03 de novembro de 2014.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.740	02.10.2014

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA
escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

1503

Identificador : ME473079634 Protocolo: 8875237 Previsão de Entrega: 04/11/2014
Data : 04/11/2014 09:43 Total: 12,66
Assunto : CIT.494-A/14

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 494-A/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ-PA PRIMAVERA I, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/201 é o dia 18 de novembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará dia 03.11.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NOEME ANTÔNIO RODRIGUES Rua Bahia 580 Centro 68638000 Rondon do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BB8615E7296243DD9AA47A87BBA C3EAE77C2364CDC44957B71DDF6F2737F2FB7DC1F02DE6C0CBD26C851B02743A343C7B7986CD

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

<<Seu telegrama no. ME473079634, remetido dia 04 de novembro de 2014 **1504**

destinado a:
 Ao Senhor
 NOEME ANTÔNIO RODRIGUES
 Rua Bahia, 580
 Centro
 Rondon do Pará/PA
 68638-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 04/11/2014 às 16:35 Motivo da não entrega: Ausente

Segunda tentativa em 05/11/2014 às 16:14 Motivo da não entrega: Ausente

Terceira tentativa em 06/11/2014 às 17:20 Motivo da não entrega: Ausente

Observação: DEV AO REMETENTE

Atenciosamente, AC RONDON DO PARA>>



COBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA990935178BR 60872 DHP 07/11/2014 15:23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

1505

CITAÇÃO - Nº 494-B/2014

ADVOGADO: SÁBATO ROSSETTI – OAB/PA 2774

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DOMINGOS JUVENIL, Presidente à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ-PA PRIMAVERA I, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010.

Belém, 03 de novembro de 2014.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.740	02.10.2014

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

1506 Página: 1

Identificador : ME473079651
Data : 04/11/2014 09:43
Assunto : CIT.494-B/14

Protocolo: 8875237

Previsão de Entrega: 04/11/2014

Total: 12,66

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 494-B/2014
ADVOGADO: SÁBATO ROSSETTI - OAB/PA 2774
De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. DOMINGOS JUVENIL, Presidente à época da ALEPA, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ-PA PRIMAVERA I, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010 é o dia 18 de novembro de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará dia 03.11.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.
O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. SÁBATO ROSSETTI Constituído do Sr. DOMINGOS JUVENIL Avenida Nazaré 272 Conjunto 502 Nazaré 66035115 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00DDCF265EB6D8DFA0BF343B102CAD1DD9550DE95F28A5A373F944D2ACD5C304CA92C5836D2795023B96B930A68A5E4FFC647223

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME473079651, remetido dia 04 de novembro de 2014

destinado a:
 Ao Dr. SÁBATO ROSSETTI
 Constituído do Sr. DOMINGOS JUVENIL
 Avenida Nazaré, 272 Conjunto 502
 Nazaré
 Belém/PA
 66035-115

1507


TCE-PA
61
SECRETARIA

Foi entregue às 10:40 do dia 04 de novembro de 2014.
 O recibo de entrega foi assinado por: EDMAR BARATA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DODNAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</p>
<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA: MA689981135BR 60337</p>  <p>DHP 04/11/2014 12:56</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 25/11/14.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário do TCE-PA



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/11/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/11/2014

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1510

PARECER MPC - GGCS Nº 278/2014

Processo nº 2011/51332-0

Responsável: Noeme Antônio Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP

Procedência: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A intempestividade na apresentação das contas ao TCE-PA é causa para a aplicação de multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PRÁTICA ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS.

A prática de atos com grave infração à norma legal e a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário são causa para a irregularidade das contas com devolução e aplicação de multas.

LAUDO CONCLUSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO CONCEDENTE. MULTA.

A não elaboração de Laudo Conclusivo pelo órgão concedente pode ensejar na aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 2º, in fine, da Resolução nº 13.989/1995 do Tribunal de Contas do Estado.

I – Relatório

Retornam a este *Parquet* Especializado os autos do processo de Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1511

Em manifestação anterior, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade das contas com devolução integral, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao responsável, além da aplicação de multa ao interessado (fls. 44/53).

Regularmente citados (fls. 56/61), o responsável e o interessado não apresentaram defesa.

Vieram os autos conclusos para parecer ministerial (fls. 62/63).

É o breve relatório.

II – Parecer

Tendo em vista que este Órgão Ministerial já havia se manifestado anteriormente no mérito e não foram trazidos aos autos fatos novos, documentos ou argumentos capazes de, de alguma maneira, ilidir o entendimento ministerial já mencionado, ratifico os termos do Parecer MPC – GGCS nº 036/2014 (fls. 44/53), pelas razões ali contidas.

III – Conclusão

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, com devolução integral do montante de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 56, III, "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA), sem prejuízo da aplicação das multas previstas arts. 82, *caput*, e 83, incisos II, III e VIII do mesmo diploma legal, observada a dosimetria estabelecida no Regimento Interno da Corte de Contas Paraense.

Ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará à época, sugiro a aplicação da multa prevista no art.

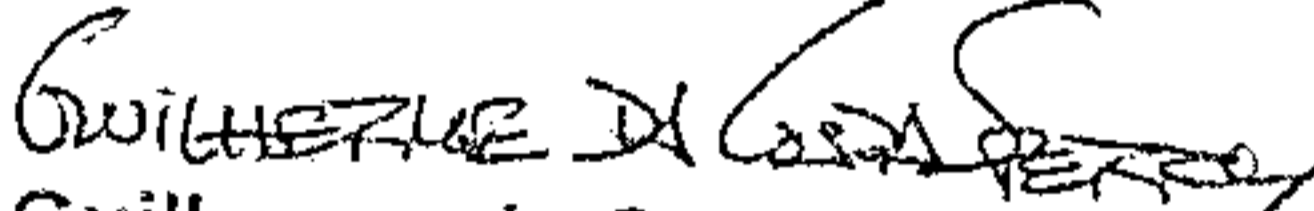


ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY - 1512

83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o parecer.

Belém, 02 de dezembro de 2014.


Guilherme da Costa Sperry
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/51332-0


1513



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/12/2014


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

68
1514

Processo nº 2011/51332-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em 04/12/2014


Ademir Tavares de Melo Neto
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

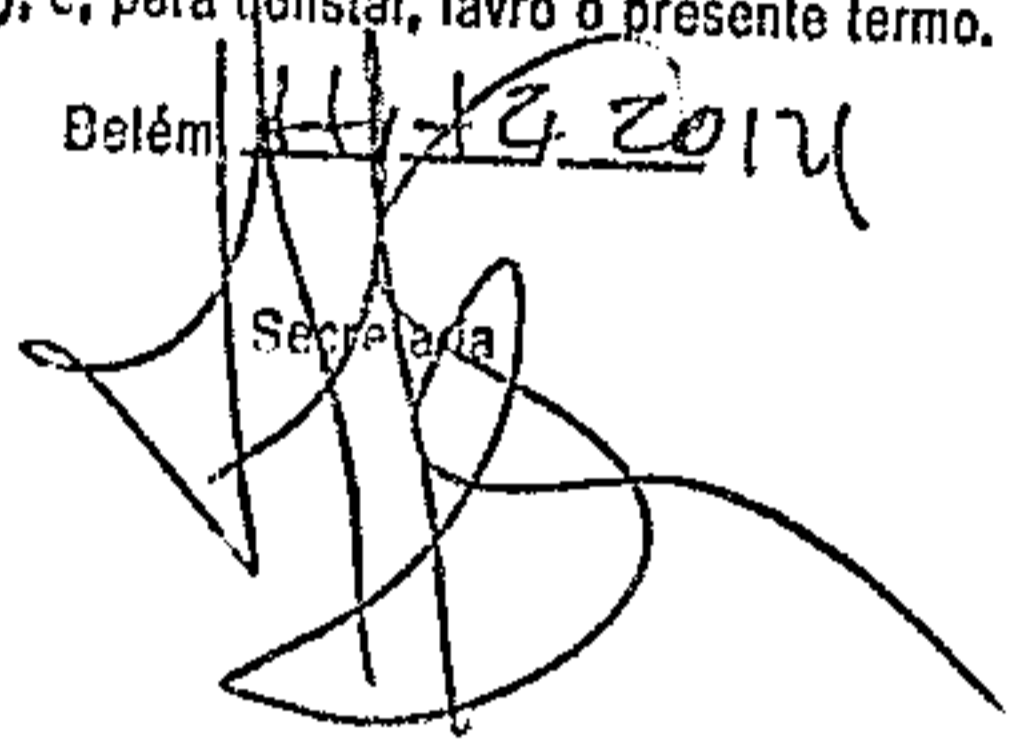
TERMO DE REMESSA

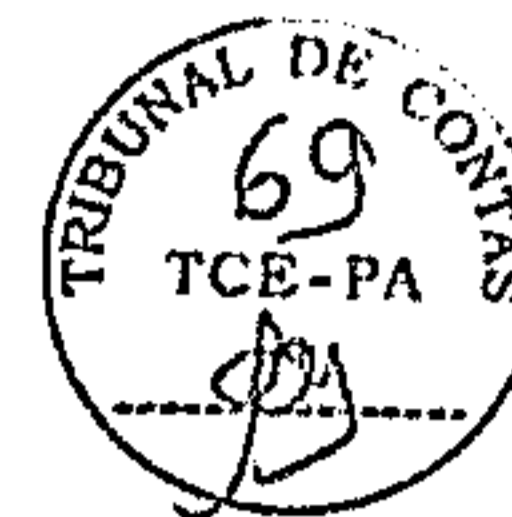
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Cláudio Sabino

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 14/12/2014


Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

1516

Processo : 2011/51332-0
Assunto : Prestação de Contas – Convênio ALEPA nº 132-GP/2010
Objeto : Apoio financeiro ao projeto “Aquisição de um Veículo”
Valor : R\$ 23.570,00
Responsável : **Noeme Antonio Rodrigues** – Presidente à época
Procedência : Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

DESPACHO

À Secretaria de Controle Externo,

Considerando o parecer do Douto Ministério Público de Contas, determino que a Secretaria de Controle Externo, relatório às fls. 34/35, manifeste-se sobre as divergências apontadas às fls. 44/53 e 64/66.

Belém, ___ de março de 2015.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL




- 1517


REMESSA

À Secex.

Belém, 06 / 03 / 2015

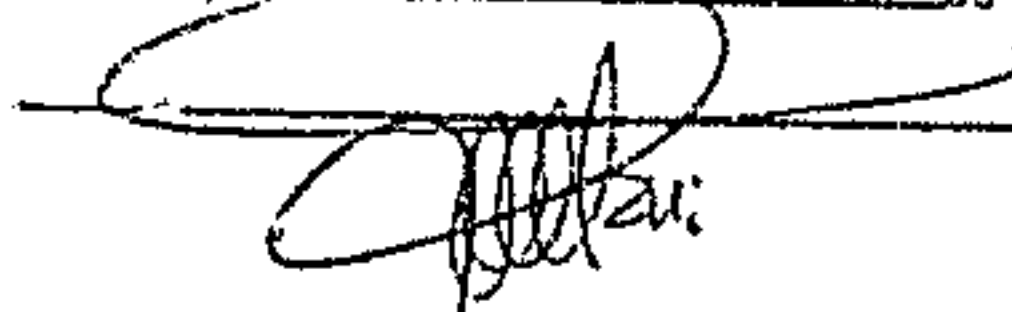

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 1ª CCG
Conforme despacho de Hs. 69.
Em, 27/03/2015.


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO (s)
Servidor(a) Sr.(a) Lauro da Freitas

para procederem análise no prazo de 10 dias úteis.
Belém-Pa. 10 de setembro de 20 15.


Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG



Pag. 1 de 1
Emissão: 22/09/2015 10:29:53

1519

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 64403360610

Data Atualização: 15/07/2005

Situação Cadastral: Regular

Nome: NOEME ANTONIO RODRIGUES

Nome Mãe: MARIA ANTONIA DA SILVA

Data Nascimento: 09/09/1967

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA BAHIA , 580

Complemento: CASA

CEP: 68.638-000

Bairro: CENTRO

Município: RONDON DO PARA

UF: PA

Telefone: (0094) 33264100

Título de Eleitor: 002853794-1376

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

- 1520

PROCESSO :2011/51332-0
REFERÊNCIA :ANÁLISE DE DEFESA
OBJETO :CONVÊNIO N.º 132-GP/2010
CONCEDENTE :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA
CONVENIENTE :ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE
RONDON DO PARÁ - PA PRIMAVERA I
RESPONSÁVEL :NOEME ANTÔNIO RODRIGUES

Retornam os presentes autos a esta Controladoria, em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator (fl. 69), para manifestação sobre as divergências apontadas às fls. 44/53 e 64/66.

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

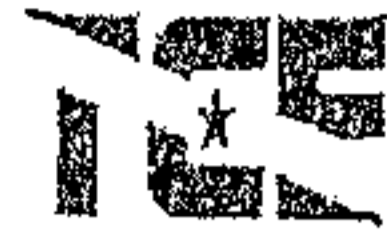
O relatório técnico anterior (fls. 34/35) opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, CPF: 644.033.606-10, Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará à época, nos moldes do artigo 166, inciso II do Ato N.º 24/1994, estando isento da aplicação de multa com base no art. 233, inciso VI do mesmo regimento, pela intempestividade das contas em face da aplicação do Prejulgado n.º 14 - TCE.

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, Presidente da ALEPA, sugeriu a aplicação de multa disposta no art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI, do Ato n.º 24/1994 pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Foram encaminhadas a Comunicação de Audiência n.º 111/2014 (fls. 36/37), Citação n.º 494-A/2014 (fl. 56) ao Sr. Noeme Antônio Rodrigues, e Citação n.º 494-B/2014 (fl. 59) ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, entretanto o Senhor Noeme Antônio Rodrigues não foi cientificado pelos motivos não existente e ausente conforme fls. 38 e 58 respectivamente.

2 - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou às fls. 64/66, opinando pela irregularidade das contas, pois havia se manifestado anteriormente no mérito e não foram trazidos aos autos fatos, documentos ou



argumentos novos capazes de ilidir o seu entendimento, ratificando, assim, o Parecer MPC – GGCS nº 036/2014 (fls. 44 a 53).

3 - ANÁLISE TÉCNICA

A documentação comprobatória juntada aos autos referente à aquisição do bem objeto do convênio, possui algumas particularidades a serem consideradas:

- O recibo (fl. 16) referente ao sinal, apresentou divergência de valor em relação ao depósito (fl. 15), devendo-se considerar, ainda, a ausência de conexão com o extrato da conta corrente (fl. 20);
- A nota fiscal n.º 442389 (fl. 17) no valor de R\$ 21.684,40 (vinte e um mil seiscientos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), referente à aquisição de veículo, apresenta com data divergente à data de saque constante no extrato da conta corrente;
- O recurso não foi mantido em conta bancária específica e tampouco os saques para pagamento de despesas foram feitos conforme o Programa de Trabalho, considerando o recomendado pelo Parecer PGE n.º30/2007, IN STN n.º001/1997, e inciso III, art.152 do RITCE/PA, (vigente à época);
- Não foi apresentado nos autos comprovante de realização da despesa com frete (fl. 07) no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo, portanto, passível de devolução.

As irregularidades apontadas maculam a prestação de contas, motivo pelo qual se opina pela irregularidade da prestação de contas do responsável, com sugestão de devolução do valor não comprovado.

Com relação ao Sr. Manoel Carlos Antunes, considerando que este apesar de devidamente citado (fls. 39/40) não se manifestou nos autos sugere-se a manutenção da multa anteriormente apontada.

4 – RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO LAUDO CONCLUSIVO

O Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa ocupou o cargo durante os biênios de 2007/2008 e 2009/2010, sendo o gestor subscritor do convênio. O término de seu mandato ocorreu em 31/01/2011, conforme determinação do artigo 3º do Regimento Interno da ALEPA. Trata-se, portanto, do gestor responsável pela emissão do laudo conclusivo do convênio que vigorou entre 26/05/2010 e 31/12/2010, conforme estabelecido pela Resolução TCE n.º 13.989/95.



5 – CONCLUSÃO

Diante da análise exposta, considerando os apontamentos constantes no parecer do Ministério Público de Contas às fls. 64/66 e no relatório técnico anterior (fls. 34/35), sugere-se a **modificação** do ali exposto, no sentido que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas no valor de R\$23.570,00 (vinte e três mil quinhentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. **NOEME ANTÔNIO RODRIGUES**, CPF: 644.033.606-10, Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, à época, com fulcro no art. 158, inciso. III do RITCE (Ato 63/2012), devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual relativamente à importância de **R\$770,00 (setecentos e setenta reais)**, que deverá ser recolhida acrescida de juros e atualização monetária, a partir de 26/05/2010, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 242; art. 243, inciso I, "c" e inciso III, "b", todos do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.


Considerando a alteração "in pejus" na sugestão do julgamento das contas, sugere-se a citação do responsável em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Ao Sr. **MANOEL CARLOS ANTUNES**, CPF: 062.727.702-00, Presidente da ALEPA a época, sugere-se a **manutenção** da multa regimental disposta no art. 243, II, "b" c/c art. 68, §3º do ato 63/2012, conforme item 3.

Ao Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, CPF: 010.836.512-34, Presidente da ALEPA, à época dos fatos, sugere-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 243, III, "b" do ato 63/2012, conforme item 4. Em razão da sugestão de aplicação de multa, sugere-se, ainda, a citação do responsável em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.


Belém-PA, 04 de novembro de 2015.


Fernanda Freitas da Silva
Auditora de Controle Externo
Mat. 0101137

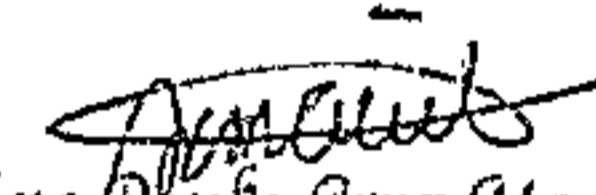
1523

- A SECEX com relatório .

Em: 04/11/2015


Priscila da Silva Nascimento
Controladora da 1ª CCG

À Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em: 27 / 01 / 2016


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



1524

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 28 / 01 / 2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1525



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/01/2016

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/01/2016

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1526

PARECER MPC - GGCS Nº 066/2016

Processo nº 2011/51332-0

Responsável: Noeme Antônio Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP

Procedência: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A intempestividade na apresentação das contas ao TCE-PA é causa para a aplicação de multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS.

A prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário é causa para a irregularidade das contas com devolução e aplicação de multas.

LAUDO CONCLUSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO CONCEDENTE. MULTA.

A não elaboração de Laudo Conclusivo pelo órgão concedente pode ensejar na aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 2º, in fine, da Resolução nº 13.989/1995 do Tribunal de Contas do Estado.

I – Relatório

Retornam a este *Parquet* Especializado os autos do processo de Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY - 1527

Em manifestação anterior o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade das contas com devolução integral, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao responsável, além da aplicação de multa ao interessado (fls. 44/53).

Regularmente citados (fls. 56/61), o responsável e o interessado não apresentaram defesa.

Voltaram os autos conclusos para parecer ministerial (fls. 62/63), que, ante a permanência do quadro fático-probatório anterior, apenas reiterou as conclusões do primeiro parecer (fls. 64/66).

Em seguida o Relator encaminhou os autos à unidade técnica, para que esta se manifestasse quanto ao que fora apontado pelo *Parquet* (fl. 69).

A 1ª CCG, para dar cumprimento ao que fora determinado pelo relator, elaborou o relatório técnico complementar de fls. 72/74.

Novamente conclusos ao Ministério Público (fls. 75/76).

É o breve relatório.

II – Parecer

Pois bem, tanto a unidade técnica, que faz a instrução do processo, quanto o Ministério Público de Contas, que é o fiscal da lei, apresentam, como regra, peças opinativas acerca das contas, e que servem para subsidiar o voto do eminente relator, que o leva ao Plenário, para fins de que seja proferida uma decisão colegiada com base na documentação acostada aos autos.

Faço esses prolegômenos apenas para rememorar que o que faz uma conta ser aprovada totalmente ou parcialmente é o lastro probatório constante dos autos.

Neste caso, por mais esforço que se faça, o que se pode afirmar é que a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará adquiriu



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

229
1528

um Fiat Uno por R\$ 21.684,40 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme nota fiscal de fl.17.

Além disso, pagou um sinal de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), conforme comprovante de fl. 15.

A segunda despesa, de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), comprovadamente não foi paga com recursos do convênio, uma vez que os recursos saíram da conta corrente nº 12.991-7, agência 2178, do BRADESCO, enquanto que os recursos do convênio foram depositados na conta corrente nº 0000320005, da unidade nº 31 – RONDON DO PARÁ, do BANPARÁ.

Some-se a isso o fato de que, no dia 07/06/2010, todo o recurso do convênio foi sacado por meio de cheque avulso na "boca do caixa", conforme se infere do extrato bancário juntado à fl. 20. Assim, também não se consegue estabelecer nexo de causalidade entre a primeira despesa e os recursos repassados pelo Estado.

Há ainda uma inconsistência de R\$ 10,00 (dez reais) entre a "Autorização de Faturamento" (fl. 12), no valor de R\$ 22.684,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), quando comparado ao que consta nas fls. 15 e 17, respectivamente o pagamento do sinal e a nota fiscal.

Esse valor, de R\$ 22.684,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), no entanto, coincide com o valor do recibo da Zucavel Zucatelli Ltda. (fl. 16) e da Nota Fiscal (fl. 17). Esse é o montante que foi lançado no "relatório caixa" (fl. 7).

Sem qualquer comprovação de despesa consta ainda do "relatório caixa" a saída de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) ao Sr. Hiran Abif Rosa da Cunha, que seria o responsável pelo frete Marabá-Rondon do Pará (fls. 6 e 7).

Houve a devolução de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), conforme comprova o documento de fl.21.

Ao revisitar a matéria, a unidade técnica, que inicialmente havia considerado as contas regulares com ressalva (fls. 34/35), passou a considerá-las irregulares, com



89

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1529

débito de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Além disso, sugeriu que fossem aplicadas ao responsável as multas pelo dano (art. 242, do Ato nº 63/2012), pelo ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 243, inciso I, alínea "c", do Ato nº 63/2012) e pela intempestividade na prestação de contas (art. 243, inciso III, alínea "b", do Ato nº 63/2012).

Ao interessado **Manoel Carlos Antunes**, sugeriu a aplicação da multa do art. 243, inciso II, alínea "b", do Ato nº 63/2012, por conta do descumprimento de diligência, e ao interessado **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, sugeriu a aplicação da multa do art. 243, inciso III, alínea "b", do Ato nº 63/2012, em função do descumprimento da Resolução nº 13.989/95 do TCE-PA.

Com a devida vênia, este órgão do Ministério Público de Contas concorda apenas parcialmente com o que foi proposto pela unidade técnica.

Diante de tudo o que já expliquei nos pareceres anteriores e neste, cumpre-me transcrever da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) alguns exemplos que elucidarão a posição deste órgão do Ministério Público de Contas:

- **Tema 1 – Saque na boca do caixa:**

O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

TCU | Acórdão 3451/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO | ÁREA: CONVÊNIO E CONGÊNERE | TEMA: Prestação e tomada de contas | SUBTEMA: Nexo de Causalidade | ASSUNTO: Saque em espécie.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1530

24

• Tema 2 – Comprovação da execução do objeto:

A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

Acórdão 5170/2015 - Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES | ASSUNTO: Objeto executado | ÁREA: CONVÊNIO E CONGÊNERE | TEMA: Prestação e tomada de contas | SUBTEMA: Nexo de Causalidade

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Acórdão 997/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER | ASSUNTO: Saque em espécie | ÁREA: CONVÊNIO E CONGÊNERE | TEMA: Prestação e tomada de contas | SUBTEMA: Nexo de Causalidade

Não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1531

82
6

número do convênio. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexa causal.

Acórdão 1477/2012 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES |
ASSUNTO: Objeto Executado | ÁREA: CONVÊNIO E CONGÊNERE
| TEMA: Prestação e tomada de contas | SUBTEMA: Nexa de
Causalidade

• Tema 3 – Necessidade de cotação prévia:

Na aquisição de produtos e na contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, é necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços de mercado antes da celebração de contrato, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Acórdão 3227/2012 – Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES |
ASSUNTO: Entidades privadas sem fins lucrativos ÁREA: Convênio
e Congênere | TEMA: Execução e fiscalização |
SUBTEMA: Processo licitatório em convênio ou congênere

Assim, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), este órgão do Ministério Público de Contas modifica o entendimento firmado nos pareceres MPC – GGCS nº 036/2014 (fls. 44/53) e MPC – GGCS nº 278/2014 (fls. 64/66) apenas para deduzir os R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) que já foram devolvidos ao Erário Estadual.

Retiro também a multa do art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, pois embora haja a ilegalidade – inexistência de cotação prévia –, dentro do contexto probatório e do objeto do convênio, esta não pode ser considerada grave, daí porque enseja apenas determinação. Mantenho as demais multas ao responsável.

Ao interessado Domingos Juvenil Nunes de Sousa, também mantenho a multa. *f*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1532

Concordo com a unidade técnica e sugiro a aplicação da multa pelo descumprimento de diligência ao interessado Manoel Carlos Antunes.

Concordo em parte com a unidade técnica, quanto à necessidade de novas comunicações:

- Sr. Manoel Carlos Antunes, Citado às fls. 39/41;
- Sr. Domingos Juvenil, Citado às fls. 59/61;
- Sr. Noeme Antônio Rodrigues, deverá ser feita nova comunicação por edital, para que se dê cumprimento correto ao que dispõe o art. 211, do Ato nº 63/2012.

Outrossim, uma vez que será necessário se chamar aos autos o responsável, penso que se deva também citar a entidade conveniente, na pessoa de seu responsável, pois, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), poderá haver a responsabilização solidária.

SÚMULA Nº 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais.

(TCU; Acórdão: 7482/2014 - Primeira Câmara; Data da Sessão: 25/11/2014; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Colegiado: Primeira Câmara) – Grifo Nosso



III – Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012, ante o atesto do “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” e do “desvio de dinheiro público”, opino pela irregularidade das contas do Convênio nº 132-GP/2010 – ALEPA, de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, com débito de R\$ 23.454,00 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), montante este que deverá ser corrigido e atualizado conforme as normas de regência do TCE-PA.

Considerando a aplicação subsidiária da Súmula nº 286 do TCU, opino pela responsabilização solidária da convenente: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

Ao responsável, Sr. Noeme Antônio Rodrigues, entendo cabíveis as multas-sanção previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81/2012.

Outrossim, em razão da Prestação de Contas ter sido apresentada de forma intempestiva – obrigação do responsável à época (art. 151, do Ato nº 24/1994) –, sugiro que seja aplicada ao Sr. Noeme Antônio Rodrigues a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VIII, da atual LOTCE/PA.

Destarte, com fulcro no art. 66, §1º e no art. 91, incisos I e II, alínea “c”, da norma regimental, o Ministério Público de Contas requer e opina pela reabertura da instrução processual, para, com base no art. 134, §1º, do Regimento Interno:

I – Suscitar a Citação por edital, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, na condição de Responsável, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos apontamentos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica;

II – Suscitar a Citação, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais



8/3

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO - 1534
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

de Rondon do Pará, na pessoa de seu atual presidente, uma vez que, a teor da Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União (TCU), a entidade conveniente poderá vir a responder solidariamente pelo dano apontado, caso este se confirme, motivo pelo qual, previamente, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo não atendimento de diligência.


Deixo de sugerir a comunicação dos interessados, pois já foi dada a oportunidade de defesa aos dois.

Outrossim, opino pela expedição, no momento oportuno, de determinação no sentido de que o Responsável e a Interessada, em futuros ajustes, passem a:

- **Realizar** cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

É o parecer.

Belém, 04 de fevereiro de 2016.


Guilherme da Costa Sperry
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/51332-0

- 1535



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/02/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

37
S.

1536

Processo nº. 2011/51332-0

- Ao Conselheiro Relator

Em. 08/02/16

Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Cunhamo Sabino

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 26/07/2016


Secretário Geral

1537



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

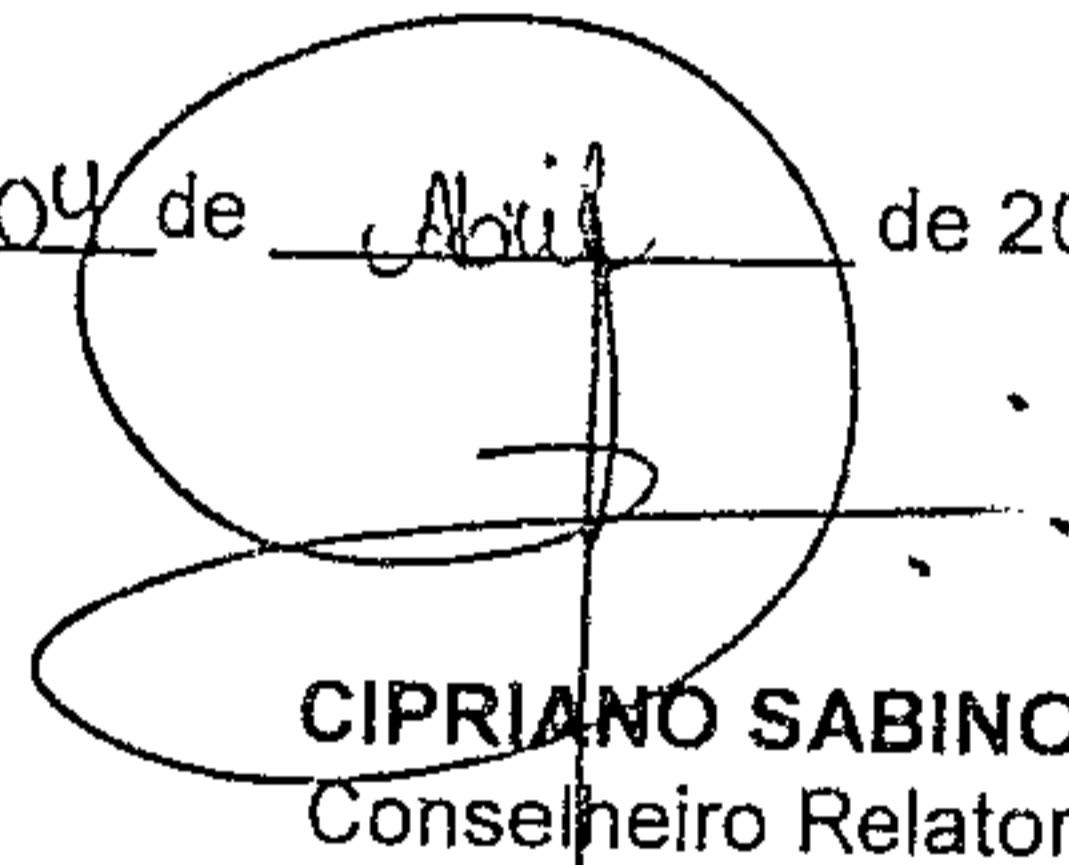
1538

Expediente:	2016/02096-5
Assunto:	Prestação de Contas – Convênio ALEPA nº 132-GP/2010
Responsável:	Noeme Antonio Rodrigues
Procedência:	Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

DESPACHO

Em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, recebo a documentação apresentada e determino sua juntada aos autos do Processo nº. 2011/51332-0 e posterior encaminhamento à Secretaria de Controle Externo para exame e ao Douto Ministério Público de Contas para parecer.

Belém, 04 de Abril de 2016.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

TCE
2016/02096-5

89
1539

Belém, 02 de março de 2016

Ofício nº 26 /2016- GS

*Ao Conselho Relator
Em, 04.03.2016*

Exmº Sr.

Conselheiro LUIZ CUNHA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE

JA
José Arlindo Siqueira da S.
Secretário-Geral

Através do presente encaminhamos, para instrução de processo dessa Corte de Contas, Relatório de Acompanhamento do Convênio Nº 132-GP/10 firmado com a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará”.

Atenciosamente

LF
LINDOMARA DOS SANTOS CARVALHO FERNANDES
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>11/51832-0</u>
Localizada <u>GAB. CONS. CÍVIL DO TCE/PA</u>
Em <u>03/03/16</u>
<i>CS</i> CID

90



1540

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RODON DO PARA		
MUNICÍPIO: Rondon do Pará	CONVÊNIO: Nº - 132 GP/2010	DATA ASSINATURA: 26/05/10
TÍTULO DO PROJETO: apoio financeiro para "aquisição de um veículo" que tem como objetivo dar apoio, ao escritório da entidade, na assistência técnica de projetos dos produtores rurais, como também, em situações de emergência, fazer o traslado de pessoas da zona rural para serem atendidas na sede do Município.		
VALOR TOTAL: R\$ 23.570,00 (vinte e três mil quinhentos e setenta reais)		
PARCELA LIBERADA		
Parcela Única: :R\$ 23.570,00 – em 26/05/10		

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente documento do Laudo Conclusivo do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01272, de 14/05/2010.

A Associação encaminhou cópia da prestação de contas protocolada no TCE em 2011, após a vigência do Convênio constando da cópia do certificado de registro de licenciamento do veículo e boleto de licenciamento anual referente a 2011.

Até a presente data são estas as informações que podemos registrar neste Relatório de Acompanhamento e Fiscalização.

Em, 29 de fevereiro de 2016

É o relatório,

Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Civil da Assembléia Legislativa do Estado do Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1541

REMESSA

A SECEX de acordo
com despacho do rela-
tor às fls. 88.

Belém, 06/04/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

À 1ª CCG, CONFORME O
DESPACHO FLS.: 88.
EM: 07/04/2016

Ina Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

1542


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente Processo ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) _____

para procederem análise no prazo de 05 dias úteis.

Belém-PA, 12 de maio de 20 10.


Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



1543

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

PROCESSO: 2011/51332-0
NATUREZA: ANÁLISE DE DEFESA
REFERÊNCIA: CONVÊNIO N.º 132-GP/2010
CONVENIENTES: ALEPA E ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ
RESPONSÁVEL: NOEME ANTÔNIO RODRIGUES

Sr. Secretário de Controle Externo.

Retornam os presentes autos a esta Controladoria para análise do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da execução do Convênio (fl. 89/90) apresentado após diligência junto à ALEPA por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl. 88 dos autos, o qual será analisado a seguir:

1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

O relatório técnico complementar de fls. 72/74 modificou em parte o entendimento do relatório de fls. 34/35 para opinar pelo julgamento **IRREGULAR** das contas de responsabilidade do Sr. **NOEME ANTÔNIO RODRIGUES**, CPF: 644.033.606-10, Presidente da Associação, com base no art. 158, inciso III, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 242 e 243, inc. I, "c", e inc. III, "b", todos do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.

Ao Sr. **MANOEL CARLOS ANTUNES**, CPF: 062.727.702-00, Presidente da ALEPA à época, sugeriu-se manutenção da multa regimental disposta no art. 243, II, "b", c/c art. 68, § 3º do Ato nº 63/2012.

Ao Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, CPF nº 010.836.512-34, Presidente da ALEPA à época da celebração do Convênio, sugeriu-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 243, III, "b" do Ato nº 63/2012. Em razão da sugestão de aplicação de multa, sugeriu-se a citação do responsável para a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Após manifestação do douto Ministério Público de Contas (fls. 77/85) pela Irregularidade das contas em questão, o Exmo. Conselheiro Relator por meio de despacho (fl. 88) recebeu a documentação apresentada e determinou seu exame.

2 – ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Mediante Ofício nº 26/2016-GS à fl. 89, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará encaminhou a este Tribunal de Contas o Relatório de Acompanhamento acostado à fl. 90 dos autos informando os pontos a seguir descritos:

- a) Que disponibilizou para a Entidade o montante de R\$23.570,00 (Vinte e três mil quinhentos e setenta reais) liberada em parcela única em 26/05/10.
- b) O aporte financeiro visou à aquisição de um veículo, que tinha como objetivo dar apoio ao escritório da Entidade, na assistência técnica de projetos dos produtores rurais, além de realizar, em situações de emergência, o traslado de pessoas da zona rural para serem atendidas na sede do município.
- c) Foi disponibilizado à Entidade o valor supracitado por meio de Conta Corrente, onde a despesa foi alocada na conta da natureza de despesa 335043, precedida de nota de empenho nº 2010NE01272, de 14/05/2010.
- d) Foi informado que a Associação encaminhou cópia da prestação de contas protocolada junto ao TCE em 2011, após a vigência do Convênio, constando da cópia do certificado de registro de licenciamento do veículo e boleto de licenciamento anual referente a 2011.

3- ANÁLISE TÉCNICA

O relatório de acompanhamento e fiscalização ora apresentado pela concedente destaca apenas os dados relativos à liberação dos recursos, à rubrica da despesa, data de liberação de valores, sem trazer informações a respeito do acompanhamento e execução do objeto do convênio, uma vez que este não se limitava à aquisição de veículo, e sim em sua aquisição para dar apoio técnico à entidade, aos projetos dos produtores rurais, em atendimento da população em situações de emergência realizando o traslado da zona rural para a zona urbana do município, não sanando, por essa razão, as falhas ressaltadas em relatório técnico anterior deste Tribunal (fls. 72/74) e no Parecer Ministerial (fls. 77/85).



Além disso, tal documento subscrito pela Sr^a. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, Subchefe da Casa Civil da ALEPA (fl. 90), datado de 29 de fevereiro de 2016 demonstra que o ex-gestor da ALEPA não exerceu seu Mister quanto à elaboração do relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio.

Conclui-se que a responsabilidade da ALEPA, por meio de seu gestor à época, de acompanhar em tempo hábil as atividades de execução, avaliando os seus resultados, e emitindo o laudo de fiscalização do objeto do Convênio não foi observada, contrariando a cláusula segunda, inciso I, letra "c" do Termo de Convênio, incidindo, portanto, sobre si a responsabilidade prevista no art. 2º da Resolução TCE n.º 13.989/95.

Contudo, em se tratando de atendimento de diligência, apesar de ter sido providenciado pela atual gestão da Casa Legislativa do Estado, a apresentação do relatório de acompanhamento e fiscalização sana a questão com relação ao gestor à época responsável pelo cumprimento da solicitação desta Corte de Contas, razão pela qual se sugere a exclusão da respectiva multa ao Sr. Manoel Carlos Antunes.

Ratificamos o entendimento técnico do Relatório às fls. 72/74 que sugeriu a aplicação de multa ao Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, pelos fatos supramencionados.

4 – CONCLUSÃO

Em face das conclusões acima expostas, e tendo em vista os apontamentos do relatório técnico anterior (fls. 72/74), modifica-se em parte o entendimento ali exposto para sugerir a **IRREGULARIDADE** da Prestação de contas do Convênio nº 132-GP/2010, no valor de R\$23.570,00 (Vinte e três mil quinhentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. **NOEME ANTÔNIO RODRIGUES**, CPF: 644.033.606-10, ex - Presidente da entidade, com base no art. 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do Ato nº 63/2012, sendo responsável pela devolução do valor de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) a ser recolhido acrescido de juros e atualização monetária a partir de 26/05/2010, sem prejuízo das multas regimentais dispostas nos art. 242, art. 243, inc. I, "c" e inc. III, "b", ambos do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG

1546



Ao Sr. **MANOEL CARLOS ANTUNES**, CPF: 062.727.702-00, ex-Presidente da ALEPA, sugere-se a exclusão da multa disposta no art. 243, II, "b", c/c art. 68, § 3º ao Ato nº 63/2012, nos termos do item anterior.

Ao Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, CPF: 010.836.512-34, Presidente à época da vigência do Convênio, mantém-se aplicação da multa prevista no art. 243, III, "b" do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica (Art. 283 do RITCE/PA).

É o relatório.

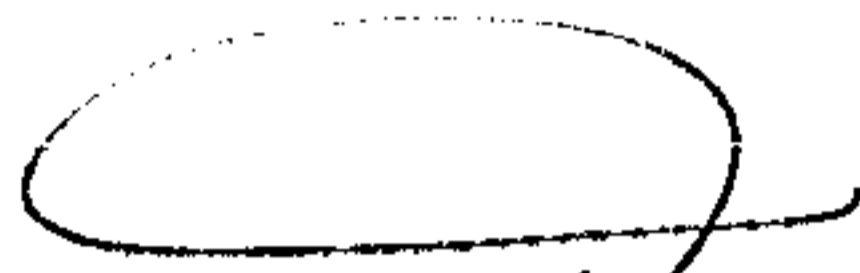
Belém-PA, 18 de maio de 2016.

PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO
Controladora - Auditora de Controle Externo
Mat. 0101112

RCS

A SECEX com a análise técnica.

Em: 18/05/2016



Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº 2011/51332-0

1548


FLS 96

Senhora Secretária Adjunta,

Com a citação efetivada, o Relatório Técnico Complementar da 1ª CCG, Fls. 92/95, recomenda manutenção da IRREGULARIDADE na Prestação de Contas do Convênio nº 132-GP/2010, com devolução de valor e aplicação de multa, retificando o entendimento das Fls. 72/74, no que concerne apenas o valor da devolução anteriormente sugerido, cuja responsabilidade é de NOEME ANTÔNIO RODRIGUES, CPF nº 644.033.606-10.

De igual modo, sugere também o Relatório, que seja aplicada multa ao Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, CPF nº 010.836.512-34 e exclui de multa o Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, CPF nº 062.727.702-00.

Belém, 19 de maio de 2016


ELLEN MARGARETH SOUZA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 0071920

1549

À Secretaria,
Nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em, 25 / 05 / 2016


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo




1550

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 30 / 05 / 2016



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 31/05/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). **GUILHERME DA COSTA SPERRY**,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/05/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1552

MANIFESTAÇÃO MPC - GGCS Nº 013/2016

Processo nº 2011/51332-0

Responsável: Noeme Antônio Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 132/2010-GP

Procedência: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

Retornam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 132-GP/2010, no valor de R\$ 23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

Em manifestação anterior este Órgão do Ministério Público de Contas havia opinado pela irregularidade das contas com devolução integral, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao responsável e ao interessado (fls. 44/53).

Tendo em vista que o responsável e o interessado não apresentaram defesa, voltaram-me os autos conclusos para parecer (fls. 62/63).

Ante a permanência do quadro fático-probatório anterior, o *Parquet* apenas reiterou as conclusões do primeiro parecer (fls. 64/66).

Em seguida o Relator encaminhou os autos à unidade técnica, para que esta se manifestasse quanto ao que fora apontado pelo Ministério Público (fl. 69).

A 1ª CCG, para dar cumprimento ao que fora determinado pelo relator, elaborou o relatório técnico complementar de fls. 72/74.

Novamente conclusos, este órgão do Ministério Público de Contas emitiu parecer com a seguinte conclusão (fls. 77/85):

“Diante do exposto, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012, ante o atesto do “dano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1553

ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" e do "desvio de dinheiro público", opino pela irregularidade das contas do Convênio nº 132-GP/2010 – ALEPA, de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, com débito de R\$ 23.454,00 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), montante este que deverá ser corrigido e atualizado conforme as normas de regência do TCE-PA.

Considerando a aplicação subsidiária da Súmula nº 286 do TCU, opino pela responsabilização solidária da convenente: Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

Ao responsável, Sr. Noeme Antônio Rodrigues, entendo cabíveis as multas-sanção previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81/2012.

Outrossim, em razão da Prestação de Contas ter sido apresentada de forma intempestiva – obrigação do responsável à época (art. 151, do Ato nº 24/1994) –, sugiro que seja aplicada ao Sr. Noeme Antônio Rodrigues a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VIII, da atual LOTCE/PA.

Destarte, com fulcro no art. 66, §1º e no art. 91, incisos I e II, alínea "c", da norma regimental, o Ministério Público de Contas requer e opina pela reabertura da instrução processual, para, com base no art. 134, §1º, do Regimento Interno:

I – Suscitar a Citação por edital, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, na condição de Responsável, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos apontamentos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica;

II – Suscitar a Citação, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, na pessoa de seu atual presidente, uma vez que, a teor da Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União (TCU), a entidade conveniente poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



vir a responder solidariamente pelo dano apontado, caso este se confirme, motivo pelo qual, previamente, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo não atendimento de diligência.

Deixo de sugerir a comunicação dos interessados, pois já foi dada a oportunidade de defesa aos dois.

Outrossim, opino pela expedição, no momento oportuno, de determinação no sentido de que o Responsável e a Interessada, em futuros ajustes, passem a:

Realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes."

Em 04.04.2016, o Exmo. Conselheiro Relator determinou (fl. 88), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada aos autos do Ofício nº 26/2016 – GS, no qual a ALEPA encaminha relatório de acompanhamento do convênio 132-GP/10 (fl. 90).

A 1ª CCG apresentou relatório técnico complementar às fls. 92/95.

Vieram-me conclusos (fls. 97/98).

Consoante se extrai, não houve pronunciamento do Exmo. Conselheiro Relator acerca do pedido de comunicação ao responsável e à Associação Conveniente relacionados nos itens I e II acima transcritos (fls. 84/85).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



1555

Desse modo, com fulcro no art. 66, §1º e no art. 91, incisos I e II, alínea "c", da norma regimental, o Ministério Público de Contas reitera os termos do pedido formulado no Parecer MPC – GGCS Nº 066/2016, pela reabertura da instrução processual, para, com base no art. 134, §1º, do Regimento Interno:

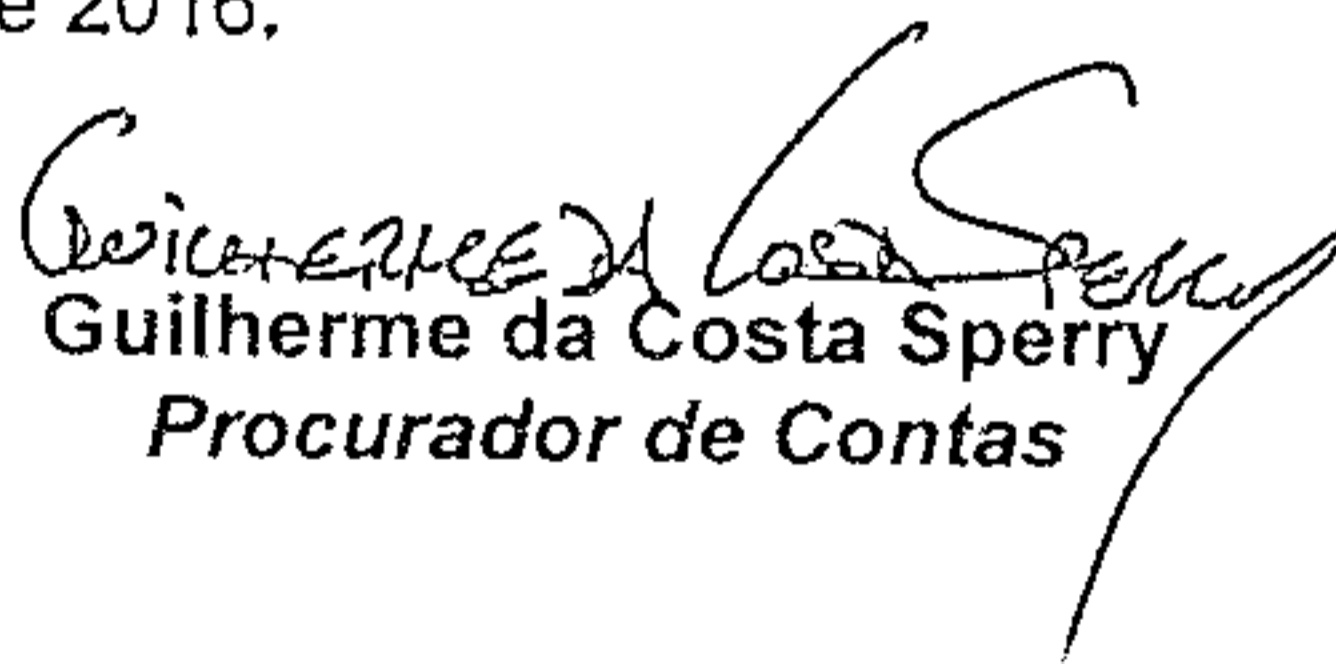
I – Suscitar a Citação por edital, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, na condição de Responsável, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos apontamentos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica;

II – Suscitar a Citação, na forma dos arts. 155, §1º, inciso I, 211 e 216, todos do Regimento Interno, da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, na pessoa de seu atual presidente, uma vez que, a teor da Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União (TCU), a entidade conveniente poderá vir a responder solidariamente pelo dano apontado, caso este se confirme, motivo pelo qual, previamente, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Após, deferida ou não a solicitação ministerial, requer-se nova remessa dos autos a este *Parquet* Especializado de Contas para exame final de mérito desta prestação de contas.

É a manifestação.

Belém, 09 de junho de 2016.


Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/51332-0

1556



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/06/2016


Silvane Baltazar Mat. 200105
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

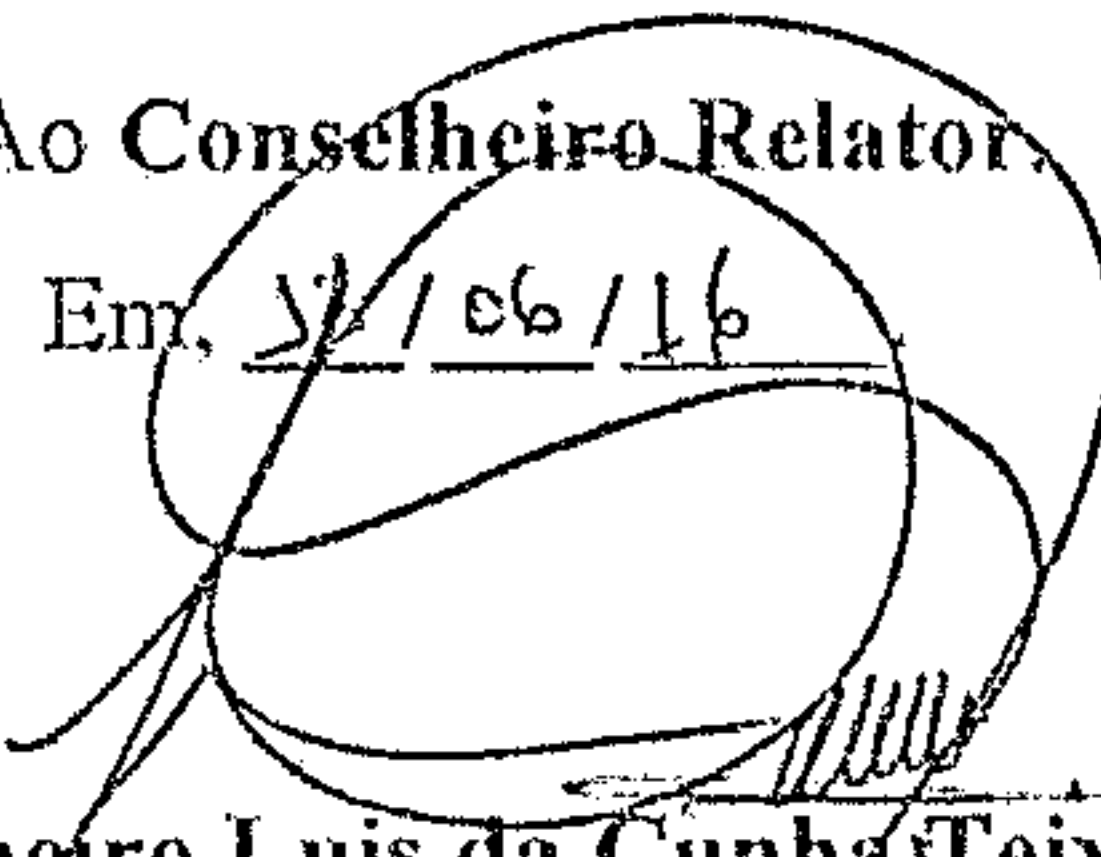
1557

104

Processo nº. 2011/51332-0

- Ao Conselheiro Relator

Em, 17/06/16


Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

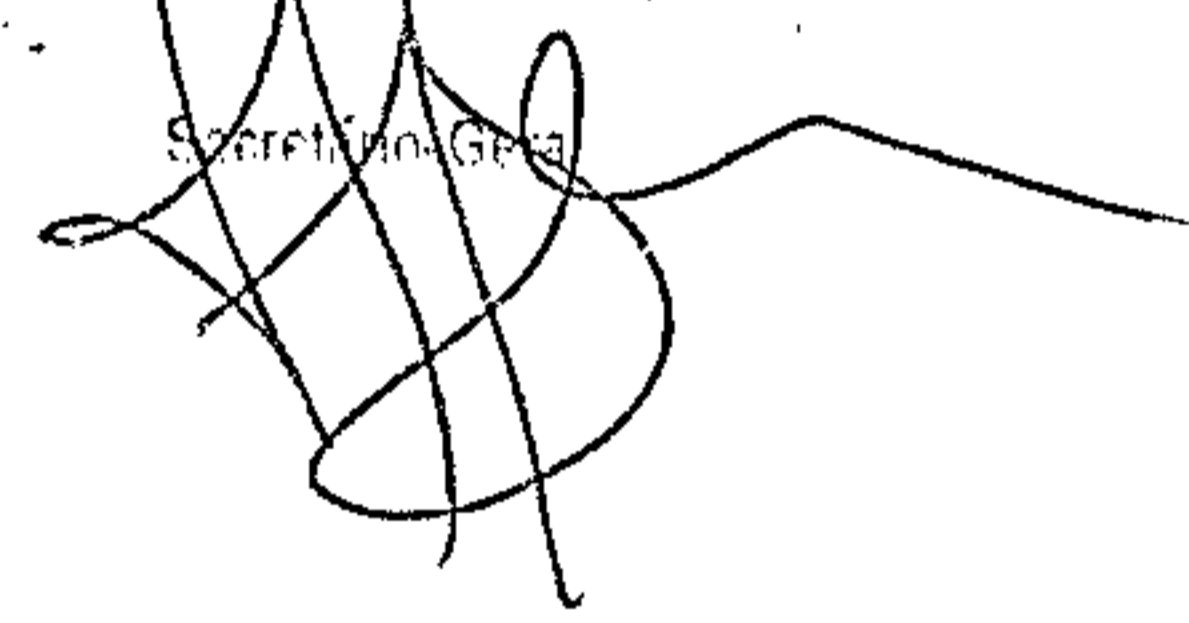
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Almirante Gabriel

Relator(a), para consideração e parecer.

Belém, 03/02/2017

Secretaria Geral





1559

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

Processo : 2011/51332-0
Assunto : Prestação de Contas – Convênio ALEPA nº 132-GP/2010
Valor : R\$ 23.570,00
Responsável : Noeme Antonio Rodrigues – Presidente, à época
Procedência : Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

DESPACHO

À Secretaria Geral,

1) Determino a **citação da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará**, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente defesa, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões constantes no relatório técnico e parecer ministerial.

2) Determino a **comunicação de audiência**, por meio de edital, a **Srª Noeme Antonio Rodrigues** para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões constantes no relatório técnico e parecer do Douto Ministério Público de Contas.

Belém, 27 de Maio de 2017.

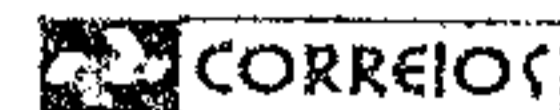

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1560

Página: 1

Identificador : ME600828575BR Protocolo: 11477687 Previsão de Entrega: 04/08/2017
 Data : 03/08/2017 16:11 Total: R\$ 17,99
 Assunto : CIT.302-A/17

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 302-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
 Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
 1585

Nazaré
 66035903 Belém
 PA

A
 ASSOC.DOS MINIS PROD. RURAIS DE RONSSON DO PARÁ
 Rua Minas Gerais
 823
 Sindicato
 Centro
 68638000 Rondon do Pará
 PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

36D3882B0614F67B9850ABC139839646FF1FFDB22C092C60F80A784827E052B139612C6CFEAD20BDB781C6544E7A681C3618731D48C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA-GERAL
 CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
 Belém, 22/08/2017 *José Tuffi Salim Junior*
 Matr. nº 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME600828575, remetido dia 03 de agosto de 2017
destinado a:


A
ASSOC.DOS MINIS PROD. RURAIS DE RONSSON DO PARÁ
Rua Minas Gerais, 823 Sindicato
Centro
Rondon do Pará/PA
68638-000

Foi entregue às 08:38 do dia 04 de agosto de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: EDILENE DA SILVA OLIVEIRA

Atenciosamente, AC RONDON DO PARA>>

1561

JOF
JOY

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO At. 302-A	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA859831230BR 98534  DHP 05/08/2017 09:01



108
903

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ: 04546160000191

Data Atualização: 10/07/2001

Situação Cadastral: Ativa

Nome Empresaria: ASSOCIACAO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RUR

Data Abertura: 10/07/2001

CNAE Principal: 9430800

Tipo Logradouro: RUA

Logradouro: MINAS GERAIS , 823

Complemento: SINDIC.TRAB. RURAIS

CEP: 68.638-000

Bairro: CENTRO

Nome Município: RONDON DO PARA

UF: PA

Telefone: (91) 3263534 ()

E-Mail:

CPF Responsável: 64403360610

Nome Responsável: NOEME ANTONIO RODRIGUES

Nome	Número	Tipo
NOEME ANTONIO RODRIGUES	00064403360610	Sócio PF

Identificador : ME600828589BR Protocolo: 11477687 Previsão de Entrega: 04/08/2017
Data : 03/08/2017 16:11 Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.302-B/17

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 302-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NOEME ANTONIO RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da Associação do Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NOEME ANTÔNIO RODRIGUES Rua Bahla 580 Centro 68638000 Rondon do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

48C4044ADF3B95F1C4A9D3E1853EEE3AA9A638EDFBCA B08F0DC572FACB69CC17403C2BA521D94EEB19546E75D91D9A CFF06EE4A6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME600828589, remetido dia 03 de agosto de 2017
destinado a:
Ao Senhor
NOEME ANTÔNIO RODRIGUES
Rua Bahia, 580
Centro
Rondon do Pará/PA
68638-000


1564

310
300

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 04/08/2017 às 08:44 Motivo da não entrega: Número Inexistente Observação:

Atenciosamente, AC RONDON DO PARA>>

REMETENTE	<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p> <p style="text-align: center;">CORREIOS At-302-B.</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado</p> <p><input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido</p> <p><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</p> <p><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</p> <p><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</p>
	<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>MA859829426BR 98531</p>  <p>DHP 05/08/2017 09:00</p>



Pag. 1 de 1. 1565
Emissão: 08/08/2017 15:09:55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 64403360610

Data Atualização: 15/07/2005

Situação Cadastral: Regular

Nome: NOEME ANTONIO RODRIGUES

Nome Mãe: MARIA ANTONIA DA SILVA

Data Nascimento: 09/09/1967

Sexo: MASCULINO

Endereço: RUA BAHIA, 580

Complemento: CASA

CEP: 68.638-000

Bairro: CENTRO

Município: RONDON DO PARA

UF: PA

Telefone: (0094) 33264100

Título de Eleitor: 0000000000000



Identificador : ME601368040BR Protocolo: 11489734 Previsão de Entrega: 09/08/2017
Data : 08/08/2017 15:13 Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.302-B/17
Mensagem

CITAÇÃO - Nº 302-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NOEME ANTONIO RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da Associação do Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NOEME ANTÔNIO RODRIGUES Rua Costa e Silva 1309 Centro 66638000 Rondon do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009EC3855A2B94CE4A86D1F6573263D498137966B8ADE832C6D3DE66C6D210DBD1DABA0E8EBCF247D1907D94C2F5092C814B859094

Endereço constante no
SIGIRH



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME601368040, remetido dia 08 de agosto de 2017

1567

destinado a:
Ao Senhor
NOEME ANTÔNIO RODRIGUES
Rua Costa e Silva, 1309
Centro
Rondon do Pará/PA
68638-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 09/08/2017 às 09:15 Motivo da não entrega: Número inexistente

Atenciosamente, AC RONDON DO PARA>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	GE 302-B	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585-1586 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA860509778BR 98769 DHP 10/08/2017 10:41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ -
SECRETARIA-GERAL

1568

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 302-B/2017 do Senhor Noeme Antônio Rodrigues, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 110, 113.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 18/08/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1569

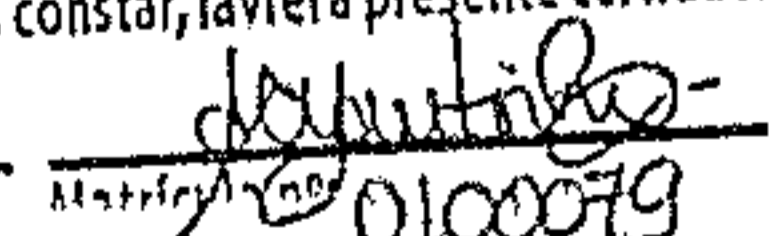
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 302-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NOEME ANTONIO RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da Associação do Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010.

Belém, 18 de agosto de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 06/09/2017 
Ministério 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.441	21.08.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 06/09/17.


JOSÉ TUFFI SAINIM JUNIOR
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à
4ª PROCURADORIA DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1572

MANIFESTAÇÃO MPC - GGCS Nº 056/2017

Processo nº 2011/51332-0

Responsável: Noeme Antonio Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas do Convênio ALEPA nº 132/2010-GP

Procedência: Ass. dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas do Convênio ALEPA nº 132/2010-GP, que tinha como conveniente a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

A última manifestação deste Órgão Ministerial reiterou os termos do Parecer MPC – GGCS Nº 066/2016 (fls. 77/85). Nessa ocasião também requeremos a citação do responsável e da Associação conveniente (fls. 99/102).

Deferido o pedido deste Órgão do *Parquet* Especializado de Contas (fl. 105), procedeu-se com as comunicações (*vide* fls. 106/115). Contudo, não foi protocolizada qualquer manifestação.

Vieram-me os autos.

Sendo assim, e considerando que não foram trazidos aos autos elementos novos capazes de modificar o convencimento já firmado por este Órgão do MPC-PA, ratifico integralmente os termos do Parecer MPC – GGCS Nº 066/2016 de fls. 77/85, opinando, nos termos do art. 56, III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 81/2012 (LOTCE/PA), pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Noeme Antônio Rodrigues, com devolução do montante de R\$ 23.454,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), a ser atualizado e corrigido na forma legal e regimental, em solidariedade com a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

Ao responsável, Sr. Noeme Antônio Rodrigues, entendo cabíveis as multas-sanção previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81/2012.

Outrossim, em razão da Prestação de Contas ter sido apresentada de forma intempestiva – obrigação do responsável à época (art. 151, do Ato nº 24/1994) –, sugiro que seja aplicada ao Sr. Noeme Antônio Rodrigues a multa-coerção prevista no art. 83, inciso VIII, da atual LOTCE/PA.

Ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

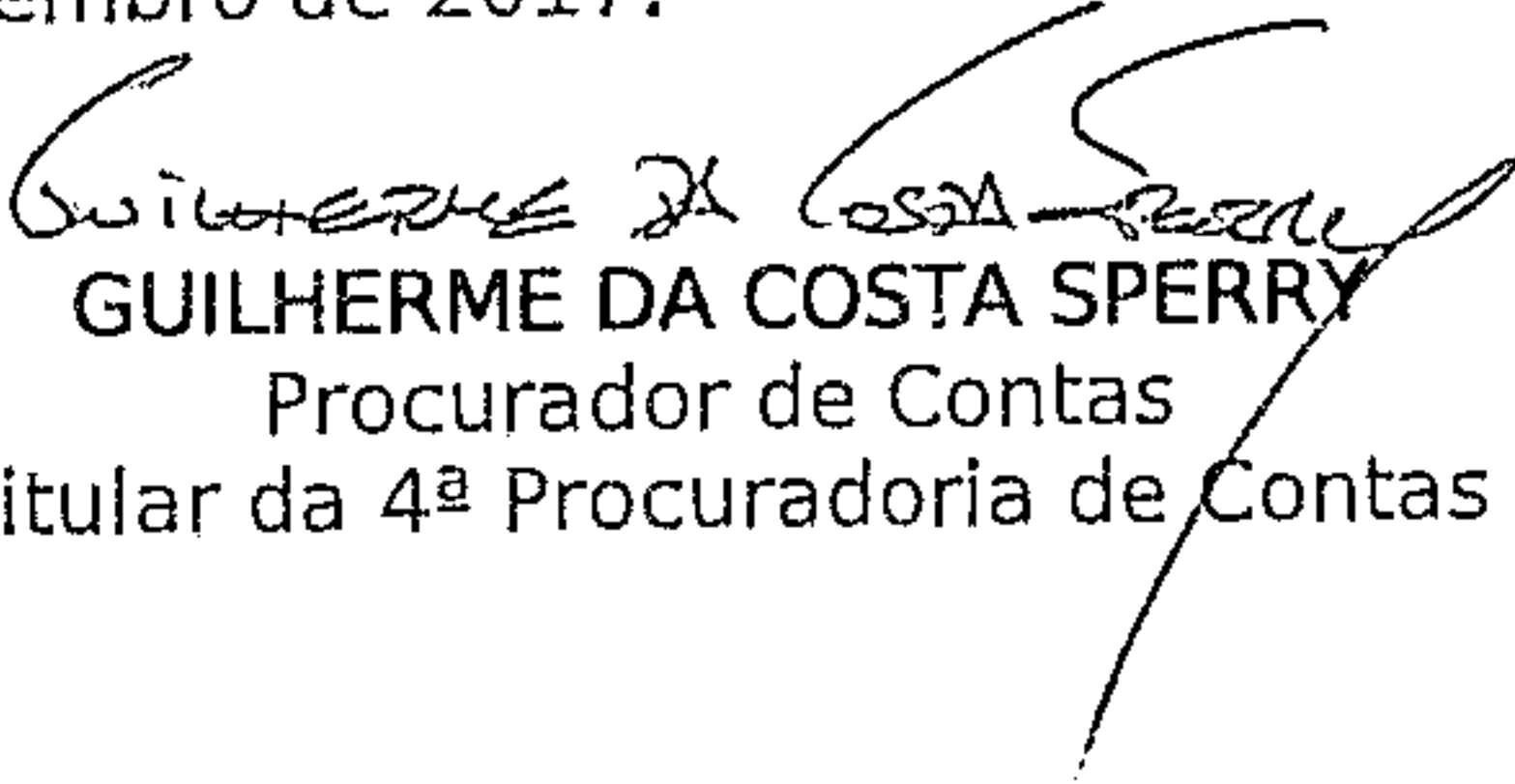
Ao Sr. Manoel Carlos Antunes, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo não atendimento de diligência.

Por fim, reitero também o pedido de expedição de determinação no sentido de que o Responsável e a Interessada, em futuros ajustes, passem a:

- Realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

É a manifestação.

Belém, 14 de setembro de 2017.


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/51332-0



1574

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



120
1575

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 2011/51.332-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 19/09/2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto', written in a cursive style.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1576

REMESSA

Pro Sab. Cons^o Cipriano
Sabino.

Belém, 19 / 09 / 2017



JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls.) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 651-A,B/2017 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 24/11/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 651-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **NOEME ANTÔNIO RODRIGUES**, Presidente, de que no dia 30.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de novembro de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.505	27/11/2017



1579

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 651-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, de que no dia 30.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 23 de novembro, de 2017.


JOSÉ TUFFI SABIM JUNIOR

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.505	27/11/2017

1580

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

CORREIOS

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME613302726BR Protocolo: 11775854 Previsão de Entrega: 24/11/2017
Data : 24/11/2017 12:40 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.651-C/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 651-C/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
MANOEL CARLOS ANTUNES, Presidente da ALEPA à época, de que no dia
30.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS
MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ, referente ao
Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, cujo Relator é o Excelentíssimo
Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 23 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quinino Bocalúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Excelentíssimo Senhor MANOEL CARLOS ANTUNES - Prefeito Rua Magalhães Barata 1.515 Prefeitura de Ananideua Palo Macho 67033650 Ananideua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008451C5E898B11C132659A11296300926489DC43600D5FD11F50CC6F889BEB53C3D20C7A123FB47F6E01B08D39975708FCDA D1DF48



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1581

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME613302726, remetido dia 24 de novembro de 2017 destinado a:
Excelentíssimo Senhor
MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito
Rua Magalhães Barata, 1.515 Prefeitura de Ananideua
Pato Macho
Ananideua/PA
67033-650

126
93

Foi entregue às 09:32 do dia 28 de novembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: HAROLDO NUNES

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NUMERO DO TELEGRAMA

MA873050194BR 2694



DHP 29/11/2017 07:19

Identificador : ME613302730BR Protocolo: 11775854 Previsão de Entrega: 24/11/2017
Data : 24/11/2017 12:40 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.651-D/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 651-D/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA, Presidente à época da ALEPA, de que
no dia 30.11.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o
Processo nº 2011/51332-0, que trata da Prestação de Contas da
ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ,
referente ao Convênio ALEPA nº 132-GP/2010, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) Interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 23 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quinino Bocaiúva
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA - PREFEITO
Rua Otaviano Santos
2288
Prefeitura Municipal de ATM
Sudam I
68371288 Atamira
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D8407AD95E00062D376E9DDA8E28DA8654EBC3708FA21279DD12B4412B50818328ED8DD15F0E364CE560676AB31EE3A1488F36446



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1583

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME613302730, remetido dia 24 de novembro de 2017
destinado a:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA - PREFEITO
Rua Otaviano Santos, 2288 Prefeitura Municipal de ATM
Sudam I
Altamira/PA
68371-288

128
97

Foi entregue às 09:00 do dia 27 de novembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: NARCILENE PACHECO
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 24/11/2017 às 12:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD ALTAMIRA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA872874610BR 2604



DHP 28/11/2017 07:11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO

1584

Processo : 2011/51332-0
Assunto : Prestação de Contas – Convênio ALEPA 132-GP/2010
Valor : R\$ 23.570,00
Responsável : Noeme Antonio Rodrigues – Presidente, à época
Procedência : Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará Primavera I

Tratam os autos de Prestação de Contas do Convênio nº 132-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará Primavera I, objetivando apoio financeiro a "Aquisição de Um Veículo", sendo responsável o Sr. Noeme Antonio Rodrigues, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 92/95) opina pela irregularidade das contas, em razão da comprovação de grave infração da norma legal e danos ao erário, ensejando devolução de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) a ser recolhido acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das multas que o caso enseja.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 118/118-v) opina pela irregularidade das contas, em face do dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação das multas que o caso enseja. O MPC, pugna, ainda, pela responsabilização solidária da Associação, bem como pela expedição de determinação à mesma.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que não há nos autos a comprovação de uma das despesas elencadas à fl. 07 (pagamento de frete do veículo de Marabá a Rondon) no valor de R\$ 770,00, além das falhas existentes na prestação de contas em comento, **julgo** as contas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Noeme Antonio Rodrigues, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) devidamente corrigido e atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação e contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

Deixo de aplicar multas aos gestores do órgão concedente, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 90) foi encaminhado pela ALEPA.

Acato a sugestão do Douto Ministério Público de Contas para que seja expedida a determinação constantes à fl. 118-v.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica (fl.20).

Belém, 22 de novembro de 2017.

CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.132
(Processo n.º 2011/51332-0)



1585

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 132/2010

Responsável/Interessado(a): NOEME ANTONIO RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ PRIMAVERA I

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental;
5. Determinações.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º 2011/51332-0.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Convênio n.º 132-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará Primavera I, objetivando apoio financeiro a “Aquisição de Um Veículo”, sendo responsável o Sr. Noeme Antonio Rodrigues, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 92/95) opina pela irregularidade das contas, em razão da comprovação de grave infração da norma legal e danos ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

erário, ensejando devolução de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) a ser recolhido acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das multas que o caso enseja.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 118/118-v) opina pela irregularidade das contas, em face do dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação das multas que o caso enseja. O MPC, pugna, ainda, pela responsabilização solidária da Associação, bem como pela expedição de determinação à mesma.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que não há nos autos a comprovação de uma das despesas elencadas à fl. 07 (pagamento de frete do veículo de Marabá a Rondon) no valor de R\$ 770,00, além das falhas existentes na prestação de contas em comento, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Noeme Antonio Rodrigues, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) devidamente corrigido e atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de aplicar multas aos gestores do órgão concedente, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 90) foi encaminhado pela ALEPA.

Acato a sugestão do Douto Ministério Público de Contas para que seja expedida a determinação constantes à fl. 118-v.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica (fl. 20).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NOEME ANTONIO RODRIGUES, CPF n.º 644.033.606-10, presidente à época da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará – Primavera I, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) devidamente atualizada a partir de 26/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



1587

Tribunal de Contas do Estado do Pará

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 233,92 (duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida¹, pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas;

3) Acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas para que seja expedida determinação no sentido de que o responsável e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará – Primavera I, em futuros ajustes, passem a realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia
RK/0101437

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões




1588

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57.132, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 30/11/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 15/01/2018

Belém, 10/01/2018


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1589



Ofício n.º 03515/2017/SEGER-TCE

Belém, 16/01/2018.

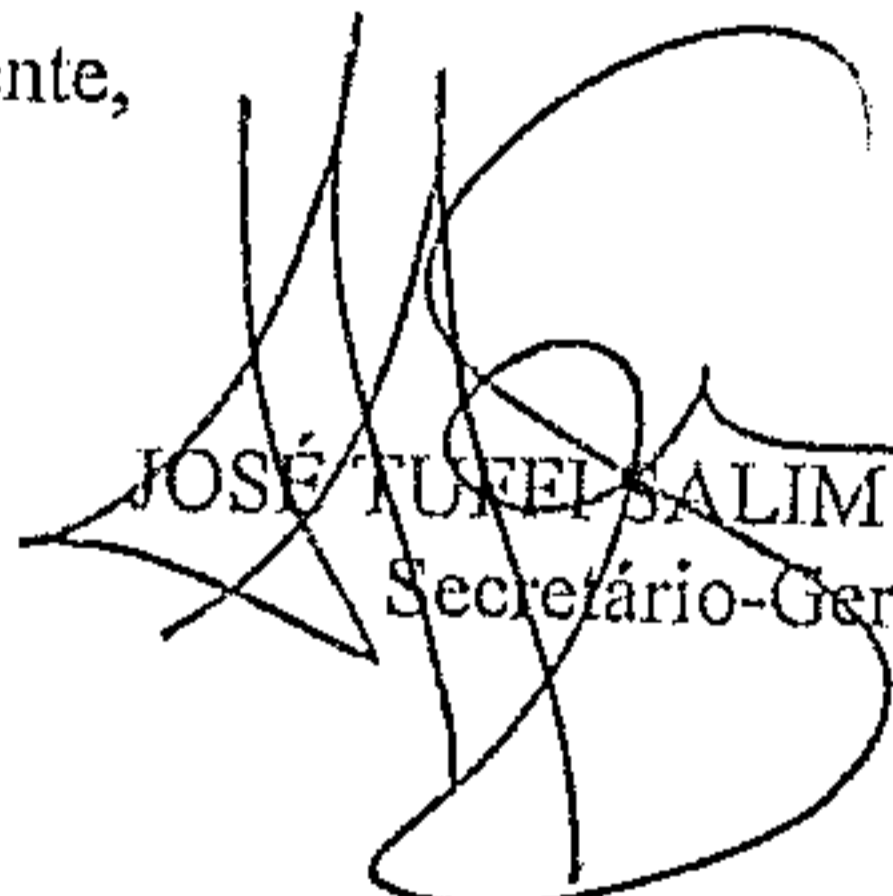
A Sua Senhoria o Senhor
NOEME ANTONIO RODRIGUES
Ex-Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais
de Rondon do Pará – Primavera I
R. Bahia, n.º 580
Bairro: Centro
CEP: 68.638-000 Rondon do Pará/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,


1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.132, sessão ordinária de 30/11/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2011/51332-0;
2. Outrossim, destaco a determinação estipulada no sentido de que, em futuros ajustes, passe a realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes;
3. Ademais, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
4. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ FÚSEL SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

JT 293477555B11
POSTAGEM: 17104118
GASIN SUD.

RK

 **AVISO DE RECEBIMENTO**
AVIS CN07 **AR**

(CÓDIGO DE RAÇA) **JT 29347755 5 BR**

134

1590

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
28 JAN 2010

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

UF	BRASIL BRÉSIL						

□ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		1591
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
NOEME ANTONIO RODRIGUES		
ENDEREÇO / ADRESSE		
R. BAHIA, N° 580		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF PAIS / PAYS
68.638-000	RONDON DO PARA	PA BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. 03515117 SEGA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-9

FC043716

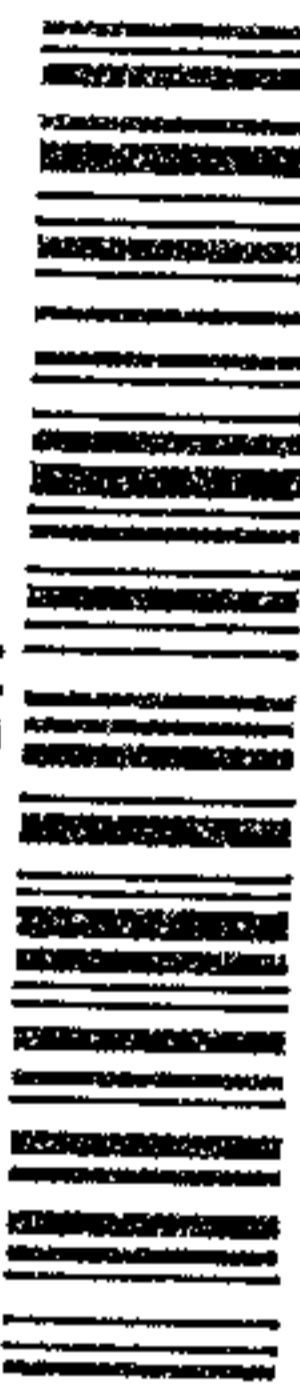
114 x 166 mm

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PESO / WEIGHT (kg)

JT 29347755 5 BR



6

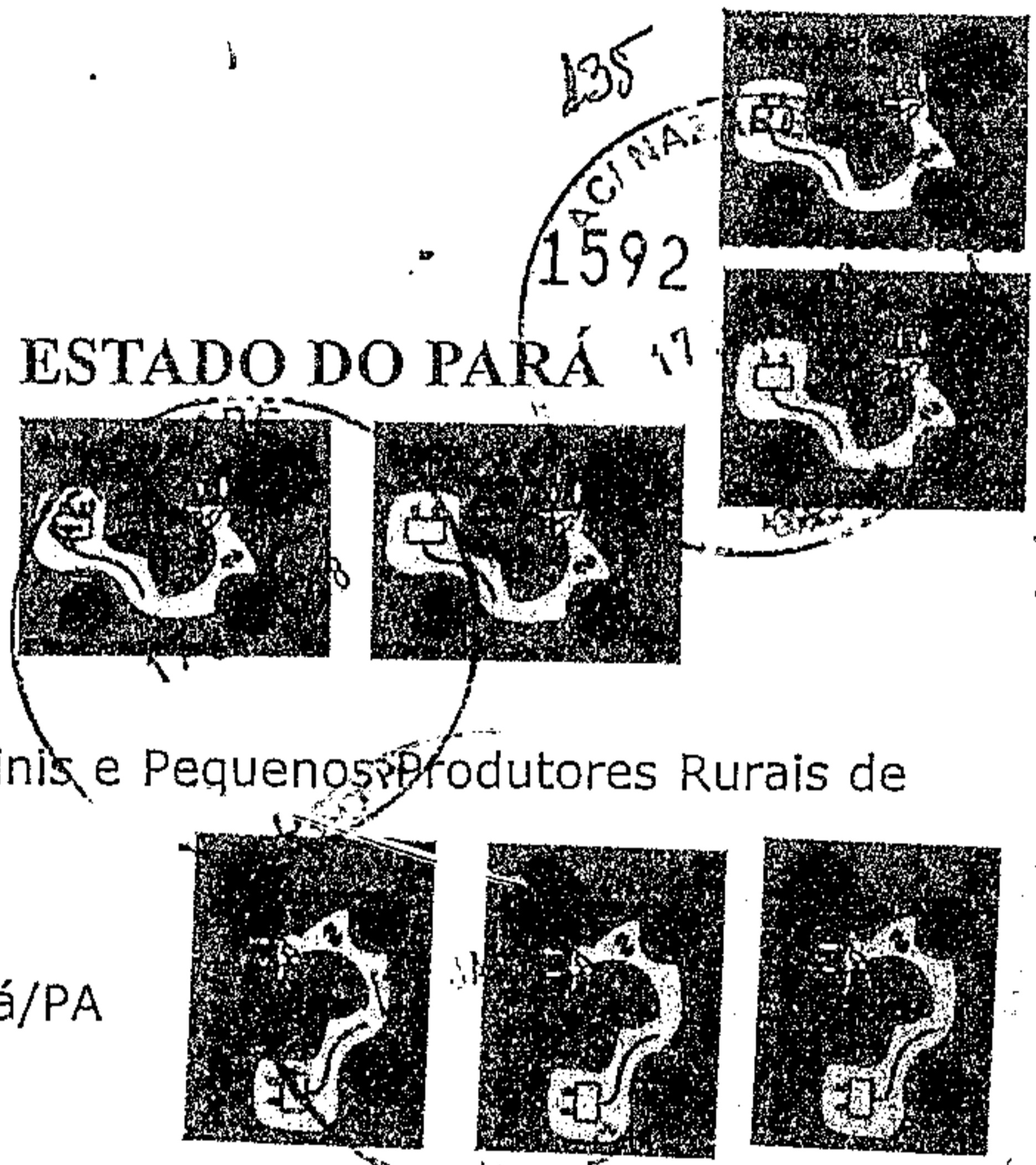
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício n.º 03515/17 - SEGER

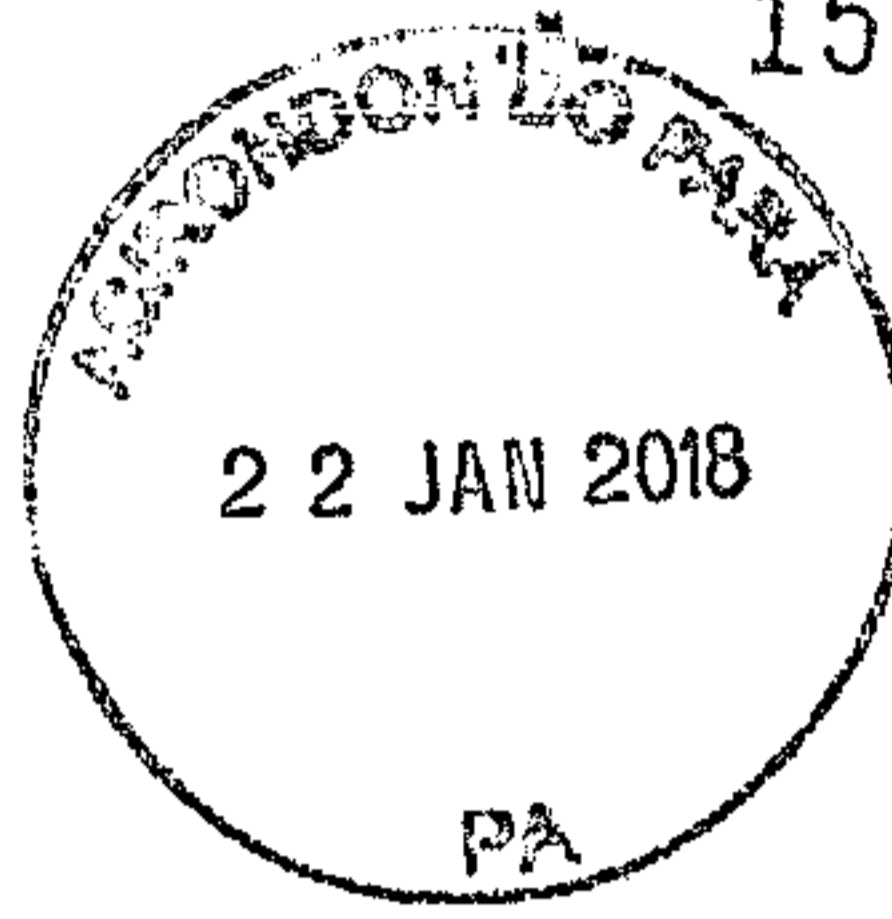
Ao Senhor
NOEME ANTONIO RODRIGUES
Ex-Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de
Rondon do Pará - Primavera I
R. Bahia, n.º 580
Bairro: Centro
CEP: 68.638-000 Rondon do Pará/PA

AO REMETENTE

135
1592



1593



Correios UD/RONDON DO PARA

MUDOU-SE

ENDERECO INSUFICIENTE

NAO EXISTE O N.º INDICADO

FALECIDO

DESCONHECIDO

RECUSADO

AUSENTE 3x DEVOLUÇÃO

NAO PROCURADO

OUTROS

INFORMACAO PRESTADA PELA
PORTEIRO OU SINDICO

REINTEGRADO AO SERVICO
POSTAL EM

DATA: 22/01/18 RUBRICA:

Ass. de Correios Entrada
Cartas
12-1

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1594



Ofício nº 03516/2017/SEGER-TCE

Belém, 16/01/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de
Rondon do Pará – Primavera I
R. Minas Gerais, n.º 823, Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Bairro: Centro
CEP: 68.638-000 Rondon do Pará/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.132, sessão ordinária de 30/11/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2011/51332-0;
2. Outrossim, destaco a determinação estipulada no sentido de que, em futuros ajustes, passe a realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

JT 293477572 B17
POSTAGEM: 17/01/18
Gisina S.M.

RK/

Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CR07

AR

1595

JT 29347757 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 17 JAN 2018	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	22/01/18	/ /	/ /
	17:30 h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ	
	Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré	
	BELÉM-PA	
	CEP 66.035-190	
		UF
		BRASIL
		BRESIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1596

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MONDOU DO PARAÍ			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. MINAS GERAIS 823			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
68.638-000	RODON DO PARAÍ	PA	BRAZIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
QF: 03516/17		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGUR		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203 0

FC0163 / 16

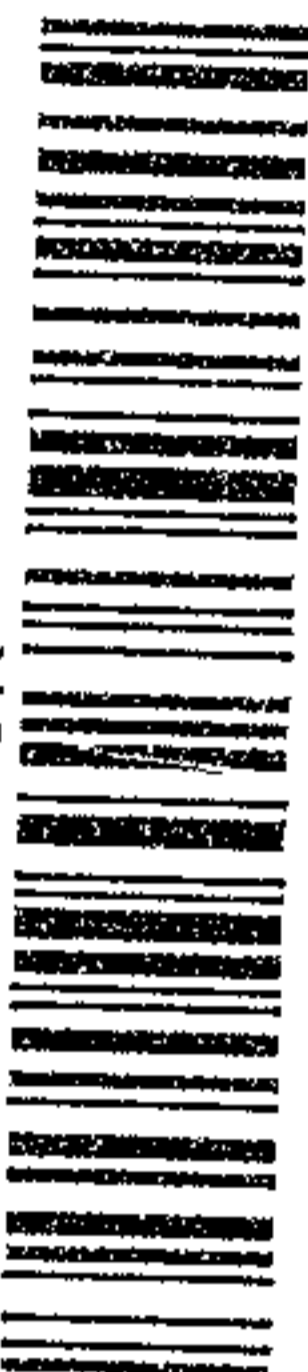
114 x 186 mm

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

Correios

PESO / WEIGHT (kg)

JT 29347757 2 BR



8

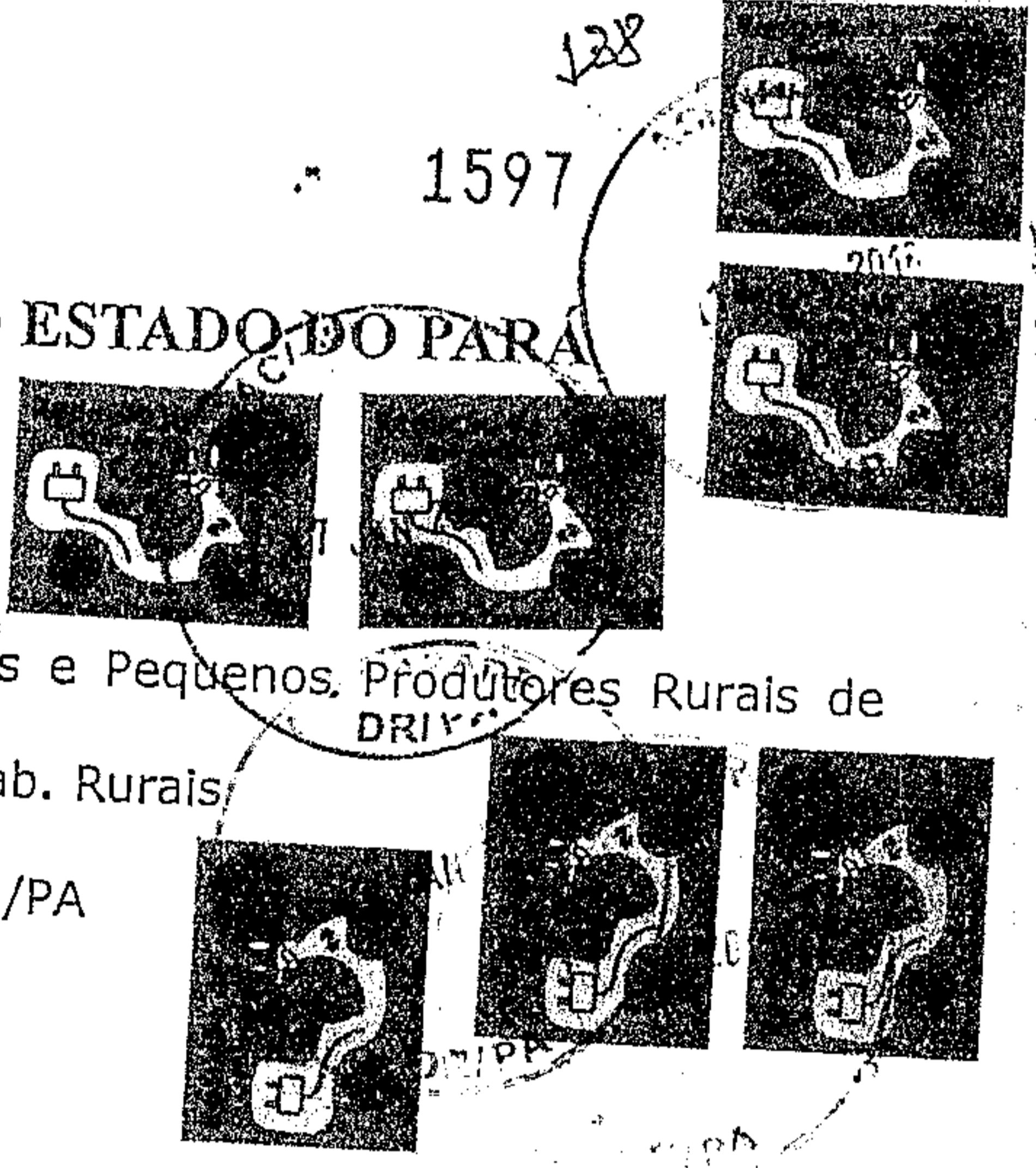
128
1597

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício n.º 03516/17 - SEGER

À(o) Senhor(a)
Presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais de
Rondon do Pará - Primavera I
R. Minas Gerais, n.º 823, Síndic. Trab. Rurais
Bairro: Centro
CEP: 68.638-000 Rondon do Pará/PA

AO REMETENTE



1598

JAN 2010

TOR: EDILENE

Correios de RONDON DO PARÁ

<input checked="" type="checkbox"/>	Mudou-se
<input type="checkbox"/>	Endereço insuficiente
<input checked="" type="checkbox"/>	Não existe o nº indicado
<input type="checkbox"/>	Falecido
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input checked="" type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Ausente 3x devolução
<input type="checkbox"/>	Não procurado
<input type="checkbox"/>	Outros

Informação prestada pelo porteiro ou síndico

Reintegrado ao serviço postal em

DATA: RUBRICA: *Edilene*

Leandro de S. Almeida
Café
Mst 8.4. 135-1

1599



...do foi atendido o officio de lis. 133
Em, 16/10/2018
CTD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 1600
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 048-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.
Em, 09/05/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



1601

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 048-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Sr. **NOEME ANTONIO RODRIGUES** (CPF: 644.033.606-10), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.132, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



1602

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 048-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ (CNPJ: 04.546.160/0001-91), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.132, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 09 de maio de 2018.


JOSÉ TUFKI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.614	10/05/2018



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

1603

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.132 (Processo 2011/51332-0), publicada no Diário Oficial do Estado em 15/01/2018, **transitou em julgado** no dia 31/01/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 21/05/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

1604



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 21/05/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

1605



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

7ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

A Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 22 de maio de 2018


Deila Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas



CÓPIA

Ofício nº 109/2018/MPC/PA

1606
Belém, 27 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 34 (trinta e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

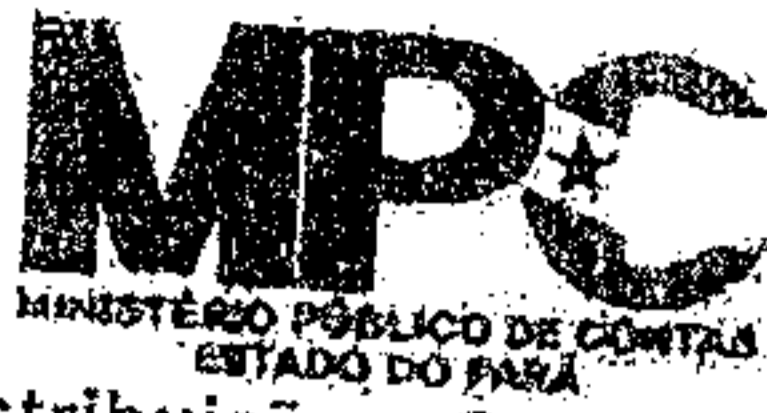
Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

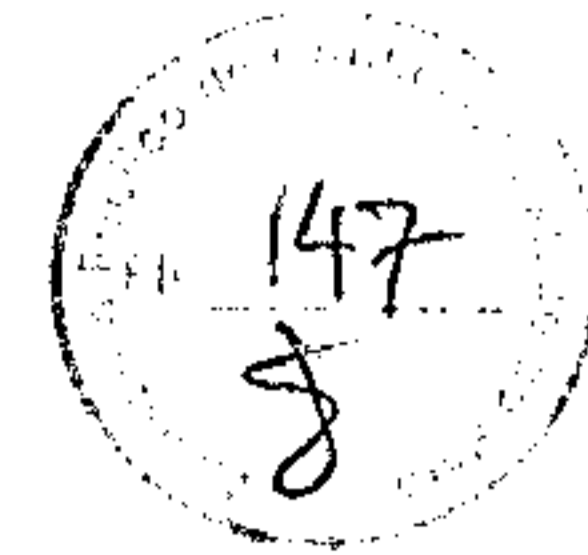
Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

2910648
Comício Formosa



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0



Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 18/06/2018

1607

- 2006/50142-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/50117-9 * PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/50794-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2007/51401-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/51508-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2007/51972-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/52314-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/54055-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/50969-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/51054-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2008/52839-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2008/53287-0 TOMADA DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2008/53471-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2009/51301-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO
- 2009/52035-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2010/52973-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/51332-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/52418-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2011/52711-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51159-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/52414-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2012/52454-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/52479-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Impresso em 18/06/2018

1608



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2018

Sous
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 04/07/18
CID

[Handwritten signature]